



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

TATIELY VIEIRA CRUVINEL

**A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema
Penitenciário Feminino Brasileiro**

UBERLÂNDIA

2018

TATIELY VIEIRA CRUVINEL

**A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema
Penitenciário Feminino Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito necessário para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2018

TATIELY VIEIRA CRUVINEL

**A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema
Penitenciário Feminino Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito necessário para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
avaliado pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

Prof. Karlos Alves Barbosa
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

Aprovado em: Uberlândia/ MG, ____/____/2018

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise crítica acerca da condição de violação dos Direitos Humanos em que as gestantes privadas de liberdade são submetidas no Sistema Penitenciário feminino brasileiro, através do aspecto histórico e social que contribuiu para a consolidação da instituição prisional e da execução das penas, através da legislação que ampara os direitos das mulheres presas e da observação dos dados coletados na pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2016 que demonstram as condições fáticas estruturais dos presídios femininos e o perfil das mulheres presas. A partir dessa análise é abordada a importância da prisão domiciliar para garantir o mínimo de direitos às gestantes privadas de liberdade e aos seus filhos que estão sendo gerados, conforme está sendo discutido atualmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Projeto de Lei nº 64/2018.

Palavras-chave: Violação de Direitos Humanos. Gestantes. Filhos. Sistema Penitenciário feminino brasileiro. Prisão domiciliar.

ABSTRACT

The present work proposes a critical analysis about the condition of violation of Human Rights in which pregnant women are submitted to the Brazilian Penitentiary System through the historical and social aspects that contributed to the consolidation of the prison institution and the execution of sentences, through legislation that protects the rights of women prisoners and the observation of the data collected in the survey carried out by the National Penitentiary Department in 2016 that demonstrate the structural factual conditions of female prisons and the profile of women prisoners. Based on this analysis, the importance of house arrest to guarantee the minimum rights of pregnant women deprived of their liberty and for their children that are being generate, as currently is being discussed by the Federal Supreme Court and by the Project Bill 64/2018.

Keywords: Violation of Human Rights. Pregnant Women. Children. Brazilian Penitentiary System. House Arrest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	9
2.1	A Política Criminal e a Segurança Pública	10
2.2	A construção da concepção social e política que permeia o Sistema Penitenciário Brasileiro	13
2.3	Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais	18
2.4	A violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro atual	23
3	O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO E SUAS PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AO MASCULINO NO BRASIL	30
3.1	A legislação que ampara as mulheres presas	31
3.2	A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro através de pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional	36
3.3	As necessidades das presidiárias devido ao seu gênero	40
4	A REALIDADE DA GESTANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO	45
4.1	Os impasses da gravidez na prisão e o impacto na vida dos filhos	48
4.2	A prisão domiciliar para as gestantes	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXO	63

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário brasileiro está imerso em um contexto de violações aos Direitos Humanos dos presos, uma vez que há a ausência da tutela aos direitos básicos conferidos às pessoas privadas de liberdade, o que muitas vezes é justificado pelo caráter punitivo da pena, que visa retribuir ao transgressor das normas penais o que ele subtraiu da sociedade.

Ocorre que nessa lógica da retribuição, o indivíduo que está preso não sofre apenas com a ausência do seu direito de ir e vir, característico da pena privativa de liberdade, mas também vivencia inúmeras restrições, como as estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade, além da violência e arbitrariedade atribuídos ao tratamento no cárcere, que gera um saldo ainda maior de injustiças ao próprio preso e à sua família.

Desse modo, será tratado no primeiro capítulo a questão da violação dos direitos presos, com a demonstração de como a política criminal e a concepção social acerca da segurança pública influenciam no modo em que os presos são tratados, de como os contextos histórico, social e político contribuíram para a consolidação do Direito Penal, da aplicação da pena e do Sistema Penitenciário brasileiro nos dias atuais, e sobre como todos esses aspectos justificam e geram como consequência a ausência de tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais dos presos.

Além disso, será demonstrada a história dos Direitos Humanos e seu aspecto universal, além da previsão dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de criticar a ausência na aplicação dessas garantias quando se trata da questão das pessoas privadas de liberdade.

Após estas considerações sobre os aspectos gerais do Sistema Penitenciário brasileiro será abordada, no segundo capítulo, a questão do Sistema Penitenciário feminino, com o intuito de demonstrar que as mulheres privadas de liberdade possuem necessidades específicas do gênero, carecendo, desse modo, de um tratamento diferenciado a fim de atender às condições biológicas, sociais e psicológicas do sexo feminino.

Serão explanadas tanto a legislação, nacional e internacional, que ampara a situação das mulheres privadas de liberdade, quanto os dados coletados em uma pesquisa recente realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre as

condições em que vivem as mulheres encarceradas nos presídios femininos brasileiros, para que se possa compará-los e analisá-los com o intuito de verificar de maneira crítica se a realidade fática está condizente com a realidade formal, além do apontamento de possíveis mudanças a serem realizadas.

E, por fim, no terceiro capítulo serão retratadas as circunstâncias fáticas em que vivem as gestantes que estão inseridas no contexto do Sistema Penitenciário feminino brasileiro, ressaltando os cuidados especiais de que necessitam por estarem gerando uma criança e da importância em assegurar as condições adequadas de higiene, alimentação, saúde e demais cuidados básicos para o bem-estar tanto da mãe quanto do filho.

Será realizada uma análise de toda a legislação mencionada, dos dados demonstrados e de relatos sobre as gestantes que vivenciam o contexto prisional, para avaliar se seus direitos e se os direitos da criança que está sendo gerada são resguardados pelo Estado e respeitados pelos demais cidadãos da sociedade, como os funcionários do presídio ou qualquer profissional que seja responsável por estas mulheres grávidas, além da família e da sociedade em geral.

Haverá a discussão acerca da prisão domiciliar para as mulheres privadas de liberdade que estão grávidas, sobre os avanços legislativos e jurisprudenciais nesse âmbito e a constatação dos benefícios para a gestante ao vivenciar a gravidez, o parto e o puerpério em um ambiente familiar e as consequências positivas para o filho que está sendo gerado.

Para a realização deste trabalho o método de abordagem de pesquisa adotado é o dialético, uma vez que o assunto é complexo e amplo, permitindo o diálogo através da interdependência existente entre o Sistema Penitenciário e o sistema normativo que o regulamenta. O tema está ligado diretamente ao contexto socioeconômico, e, com isso, surgem contradições que fazem parte da totalidade social, sendo o objetivo da pesquisa analisar todas essas possibilidades e discuti-las.

O método de procedimento utilizado é o bibliográfico, através da análise de livros, artigos científicos, documentos, pesquisas, notícias e legislação para a realização de um estudo aprofundado e exaustivo sobre a violação dos direitos das mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil.

Também foi adotado o método de procedimento histórico, já que as origens presentes no passado influenciaram diretamente na construção do Sistema

Penitenciário, da política criminal e do Direito Penal atuais, considerando que os contextos históricos e sociais de cada época do Brasil são precursores das instituições penais atuais.

Nesse sentido, a técnica auxiliar à pesquisa empregada é a teórica, com o intuito de rever teorias já formuladas sobre o assunto, e a pesquisa tem caráter qualitativo, pela realização da busca de informações aprofundadas com foco na compreensão e na explicação da realidade.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário brasileiro atual, como instituição, a política criminal e a aplicação do Direito Penal que determinam a forma como será executada a pena nos dias atuais e a ideia de segurança pública que rege a sociedade brasileira são consequências de um longo processo histórico da construção da concepção dos crimes, das penas e da punição.

Tanto o contexto social quanto o contexto econômico e histórico influenciaram diretamente na maneira pela qual os criminosos são tratados, no caráter retributivo da pena que foi criando vários contornos até que se chegasse na concepção de que o delinquente apenas será redimido quando sofrer pelo mal que causou à sociedade, e na punição através da ausência dos direitos fundamentais, mesmo diante de um Estado Democrático de Direito que tutela as garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Ocorre que os criminosos são historicamente um grupo de pessoas oprimidas e marginalizadas pela etnia, pelo meio social em que estão inseridos, pela condição financeira e demais fatores que determinaram um estigma social sobre eles, que mesmo pertencentes à sociedade, por muitas vezes não são considerados cidadãos.

Dessa forma, o caráter universal dos Direitos Humanos é mitigado, apesar da positivação desses direitos em âmbito internacional e pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro através da lei constitucional, gerando a violação à dignidade e aos preceitos normativos consolidados na esfera judicial.

Assim, há várias críticas a serem tecidas acerca do aparato prisional, penal e estatal por serem pautados pela opressão e marginalização das minorias com a utilização do autoritarismo e de condutas austeras para punir os criminosos. Além disso, há a ausência dos direitos mínimos justificada pelas transgressões morais e penais cometidas pelos condenados, que reflete na ausência de políticas públicas para a reinserção dos encarcerados na sociedade após o cumprimento das penas, gerando uma segregação cada vez maior.

2.1 A Política Criminal e a Segurança Pública

O conceito de política criminal é elaborado e difícil de definir de uma maneira homogênea. Em um primeiro momento, a política criminal era vista apenas como uma forma de evitar as práticas de crimes por parte dos cidadãos que cometiam delitos. No entanto, essa concepção foi ampliada e seu conceito passou a integrar também as consequências da criminalidade (BARATTA, 1997, p.57).

A política criminal em seu aspecto histórico é demonstrada por Shecaira (2008), que retrata sua origem iluminista através da obra de Cessare Beccaria, “Dos Delitos e das Penas”, já que esta propõe os primórdios da concepção de que apenas aplicar penas brutas e bárbaras não atingirá as finalidades do Direito, e dessa forma, há a necessidade de se estudar as penas, os delitos e o direito de punir visando aprimorar os resquícios do absolutismo.

Porém, é no contexto do Estado Liberal de Direito que surge o intuito de perfazer a ligação entre a política criminal e o Direito Penal, já que a primeira, até então, era objeto de pesquisa apenas de sociólogos, políticos e antropólogos, e a segunda era matéria dos juristas. Assim, com a influência do positivismo, advém a interdisciplinaridade entre estas áreas, sendo a política criminal incumbida de oferecer orientações ao legislador e auxiliá-lo com a reforma penal.

Com o Estado Democrático de Direito, a partir dos anos 50, a política criminal ganhou novos contornos, pois ao invés de apenas auxiliar o Direito Penal, passou a atuar ativamente na prevenção da criminalidade.

Seguindo esse raciocínio, atualmente, a política criminal está intimamente ligada ao Direito Penal e à Criminologia, além de ter vários aspectos, sendo estes sociais, econômicos, políticos, referentes à segurança, entre outros.

O aspecto social da política criminal está relacionado com o fato das pessoas viverem em sociedade, e, para que haja o devido funcionamento da dinâmica comunitária, as regras devem ser cumpridas com rigor pelos cidadãos que dela fazem parte. Desse modo, surge a necessidade de garantir a segurança da comunidade através de políticas públicas ligadas ao controle da criminalidade.

A definição de segurança é variável e depende do contexto histórico e político no qual a sociedade está inserida para que possa ter os efeitos e as consequências

almejadas. Baratta (1997, p. 60) faz uma crítica social à segurança em seus aspectos nacional, pública e urbana, no seguinte sentido:

Após negligenciar um número de sujeitos vulneráveis, provenientes de grupos marginalizados ou perigosos, quando estava em jogo a segurança dos direitos desses grupos, a política criminal os reencontra como objetos da política social. Objetos, mas não sujeitos, porque, também desta vez, a finalidade (subjéctiva) dos programas de acção não é a de garantir os seus direitos, mas sim a de defender a segurança de suas vítimas potenciais.

Nesse sentido, a segurança pública é seletiva, já que o discurso de protecção e garantia de direitos restringe-se a apenas uma parte dos cidadãos, sendo que os menos favorecidos e mais vulneráveis são marginalizados pela própria política criminal.

O discurso existente acerca da efetividade da segurança pública é ideológico, uma vez que esta abrange apenas locais e crimes que têm visibilidade social, sendo que os crimes que oferecem riscos àqueles cidadãos marginalizados não são incluídos no cômputo dos casos abrangidos por essa área (BARATTA, 1997, p. 59).

Wacquant (2001, p.7) discorre que o neoliberalismo instituiu um paradoxo no qual o Estado prioriza o uso da força e do aparato policial para conter a criminalidade em detrimento de políticas sociais que poderiam atingir a causa e não apenas as consequências das condutas criminosas. A utilização da repressão policial aumenta cada vez mais a insegurança dos cidadãos, principalmente das classes populares que são as mais atingidas por estas atitudes autoritárias.

Nesse sentido, Wacquant (2001, p. 9) evidencia que:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes.

Dessa forma, resta demonstrado que a política criminal brasileira atual, tanto em seu aspecto da segurança pública quanto nos demais, tem raízes nos momentos históricos do país nos quais as minorias marginalizadas foram exploradas e controladas pelo uso da violência.

O período da ditadura militar, que totalizou duas décadas, deixou a influência aos aparatos policial e prisional brasileiros, mesmo após a democratização do país e

a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe várias garantias e direitos aos cidadãos.

Ocorre que a arbitrariedade está tão presente no contexto da política criminal atual que mesmo quando são sugeridas e implementadas novas formas de funcionamento do sistema prisional e do aparato policial para lidar com as novas demandas, estas não são bem recebidas e são praticadas de maneira superficial, permeadas de desconfiança e descrédito pelas instituições responsáveis (SALLA, 2003, p. 420).

Percebe-se uma crescente inflexibilidade por parte dessas instituições, que não se arriscam a modificar a lógica do funcionamento dos órgãos responsáveis pelo controle da criminalidade e pelo tratamento dos criminosos, seja pela redução do uso da força para conter os praticantes de delitos, seja para respeitar os direitos fundamentais dos infratores.

E as instituições, sejam elas a prisional, a policial e a estatal, são estimuladas pelos próprios cidadãos que, pelo senso comum, têm a percepção do aumento da criminalidade e conseqüentemente anseiam por condutas cada vez mais repressivas e autoritárias com a justificativa de que apenas dessa maneira estarão seguros e poderão ter uma qualidade de vida elevada.

Fernando Salla (2003, p.420) também nos alerta que:

[...] igualmente desafiador é reduzir os níveis de corrupção dentro da polícia e do sistema penitenciário que enfraquecem o combate ao crime, fortalecem as organizações criminosas e minam a credibilidade do aparato policial e prisional. A facilitação de fugas de presos, a permissão para entrada, nas prisões, de drogas, de armas de fogo, de telefones celulares, o envolvimento de policiais com ações criminosas são algumas das práticas de corrupção mais comuns e que estão longe de serem duramente combatidas.

Nesse sentido, é incontestável que os responsáveis pelos aparatos policial e prisional deveriam combater primeiramente a corrupção em suas instituições para que possam, a partir disso, resguardar a segurança pública dos cidadãos.

Adorno (1994, p. 118) demonstra que a partir da década de 50 surge a concepção de modernizar a segurança pública, mas essa modernização está ligada apenas ao fato de aumentar o número de presídios, aumentar o aparato policial, intensificar e ampliar a intervenção sobre a sociedade, alterar o organograma dos órgãos relacionados à esta área, entre outras medidas de caráter superficial que não

geram as consequências necessárias. O mesmo teórico faz sua crítica a essas medidas:

No entanto, essas diretrizes modernizantes não têm agido no sentido de coibir ou restringir as práticas de contenção violenta realizadas ao arrepio da ordem jurídica, bem como não têm logrado combater, de modo eficaz, a corrupção policial. (ADORNO, 1994, p.118)

A lógica que permeia a segurança pública brasileira é referente aos órgãos que utilizam a força, a tortura e a violência para garantir a segurança de parte dos cidadãos, em detrimento de outros que são marginalizados principalmente pelo meio em que vivem, pela etnia, pela hipossuficiência econômica, social e jurídica, que são massacrados com o apoio do restante da população, com a justificativa de que há o controle da criminalidade dessa maneira.

Não obstante, para que esses órgãos continuem funcionando e exercendo o papel de garantir a segurança pública seletiva, eles necessitam corromper-se, ceder à solicitação de grupos criminosos, envolver-se com os mesmos para que haja uma troca entre ambos, já que estes grupos têm força e ao invés de serem combatidos, se fortalecem cada vez mais com a omissão e, muitas das vezes, com a conivência dos responsáveis pelas instituições prisionais e policiais.

Dessa forma, quando se torna possível observar que as políticas adotadas para a garantia da segurança pública têm falhas severas, perpetuando a violência, a desigualdade e a corrupção ao invés de colocar no plano fático os ditames da política criminal que foram se aperfeiçoando com os contextos sociais no decorrer dos anos, torna-se visível que não há eficácia nem na garantia da segurança pública, muito menos do controle e na prevenção da criminalidade.

2.2 A construção da concepção social e política que permeia o Sistema Penitenciário Brasileiro

Em meados do século XIX o Brasil estava imerso no regime da escravatura, sendo este o sistema de produção que regia o país. Em tal contexto não havia espaço para a aplicação da pena privativa de liberdade, já que era comum que os indivíduos fossem condenados à pena de morte e aos castigos cruéis, principalmente os escravos, havendo previsão legal no Código Criminal do Império para tais práticas (BATISTA, 1990, p. 124).

A palmatória, o grande instrumento disciplinar doméstico, foi contemplado em posturas de Alagoas, Espírito Santo e Goiás, entre outros estados, e o “tronco” não existia apenas nas senzalas, mas também nas cadeias públicas. (BATISTA, 1990, p.125)

Dessa forma, é visível a brutalidade na qual os indivíduos eram tratados durante esse período, além da desigualdade de tratamento existente entre os cidadãos, principalmente os escravos, que se encontravam marginalizados e vulneráveis tanto em relação aos seus senhores quanto em relação às próprias leis que amparavam esse tipo de coerção por parte das autoridades.

Com o advento da República Federativa Brasileira, momento o qual o Brasil encontrava-se em transição do governo monárquico para o republicano, subsistiram as penas corporais, sendo que apenas no ano de 1886 foi abolida a pena de açoite. Somente no final do século XIX que se iniciou a implementação das penas privativas de liberdade, em um sistema que correlacionava as fábricas com as prisões, utilizando o trabalho como uma das formas de punição (BATISTA, 1990, p.125).

O Código Penal de 1890 trazia a previsão do uso do trabalho como pena privativa de liberdade em vários artigos, como, por exemplo, o disposto no artigo 49: “a pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos *industriaes especiaes*, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos” (BRASIL, 1890). Esse tipo de pena era aplicada principalmente para os jovens, crianças e adolescentes, já que o diploma legal previa em seu artigo 30 que crianças a partir de 9 anos que fossem consideradas com discernimento poderiam ser recolhidas nos estabelecimentos disciplinares industriais (BRASIL, 1890).

Nesse momento da história do Direito Penal brasileiro, por mais que já houvesse um progresso referente à maneira como os delinquentes e os acusados eram tratados, é nítida a violação dos direitos da criança e do adolescente, além da realização de trabalho como uma das formas de punição sem que houvesse qualquer direito resguardado.

O Decreto nº 16.588 de 16 de setembro de 1924 inseriu o *sursis* na legislação penal brasileira, sendo sua aplicação devida ao réu condenado até um ano de prisão, excluindo aqueles que cometeram crime com caráter perverso ou corrompido e crimes contra a honra ou contra a honra da família (BATISTA, 1990, p.126).

Com a implementação desta medida houve um avanço na maneira de lidar com os condenados em comparação com os regimes anteriores, no sentido de resguardar seus direitos, já que o *sursis* é uma medida em que a pena é suspensa se forem preenchidos os requisitos necessários. Até então, em um sistema penal que era pautado principalmente por penas corporais e ausência de garantias e de direitos, a implementação de uma medida que suspende a pena por esta ser curta e referente a crime menos gravoso demonstra um progresso e uma possibilidade de melhora no tratamento dos condenados, e, conseqüentemente, do próprio Sistema Penitenciário.

Com o Código Penal de 1940 foram introduzidas as penas principais, sendo elas a pena privativa de liberdade e a multa, e as penas acessórias, referentes às detentivas e às não detentivas (BATISTA, 1990, p.128). No entanto, apenas em meados de 1970 é que surgiu um movimento no qual percebeu-se que deveria haver uma “fuga da pena”¹, momento o qual a política criminal começou a ganhar novos contornos e a auxiliar nos estudos e nas medidas adotadas tanto pelo Direito Penal quanto pela Criminologia.

O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 deu origem ao Código Penal atual, que sofreu várias alterações no decorrer dos anos em decorrência da época em que foi promulgado, totalizando 77 (setenta e sete) anos até o presente momento. O contexto social e político foi se modificando em inúmeros aspectos até os dias atuais, mas conforme a evolução histórica do sistema penal descrita, é visível os avanços alcançados no plano formal, o que não descarta a hipótese de que são necessários mais avanços, principalmente no plano fático.

O ordenamento jurídico atual, no âmbito das normas penais, determina que o juiz estabeleça a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nessa perspectiva, a sanção penal tem caráter retributivo, preventivo geral e preventivo especial (GUINDANI, 2005, p.7).

A retribuição advém do fato de que o causador do dano deve repará-lo. Se não for possível indenizar a vítima pelo dano causado, o autor do delito deve ser cerceado de alguns direitos para compensar o prejuízo a que deu origem. Ocorre que, conforme Gunther (2006, p. 191) nos alerta, “[...] nenhuma retribuição corresponde

¹ Expressão utilizada por Nilo Batista em seu livro *Punidos e Mal Pagos* para demonstrar o momento histórico no qual havia o questionamento da eficácia da aplicação absoluta da pena, emergindo discussões sobre a aplicação de outras medidas que seriam menos agressivas e mais eficazes.

exatamente àquilo que deve compensar, ela cria uma nova injustiça e com isso a demanda por uma nova retribuição.”

Destarte, a retribuição gera mais demanda por reparação por causar mais dano, mas agora à pessoa do ofensor, já que o mesmo está sendo punido pela própria vítima ou por seus familiares e por isso também está se tornando vítima da mesma violência ou prejuízo que causou.

Mesmo quando a retribuição é exercida pelo Estado através da privação de direitos, já que o mesmo é o detentor da pretensão punitiva estatal e legitimado a usufruir do direito de punir, o objetivo de compensar o dano causado por muitas vezes não é atingido, pois não é possível adentrar na subjetividade do agente que cometeu o delito para verificar se o mesmo, por algum momento, se sentiu culpado pelo ato cometido em decorrência da sanção aplicada (GUINDANI, 2005, p. 7).

Já a prevenção geral é o aspecto da pena no qual a sanção aplicada é utilizada como uma forma de coerção sobre os demais cidadãos para que estes não pratiquem a mesma conduta ilegal que o infrator.

A prevenção geral pode ser tanto positiva quanto negativa. No primeiro caso, ela é utilizada para reforçar a convicção de que é válido respeitar as regras e os valores em comum na sociedade, mantendo a coesão social. Já no segundo caso, a aplicação da pena intimida os cidadãos a praticarem conduta semelhante devido a ameaça da sanção (GUNTHER, 2006, p. 194-199).

A prevenção especial é pautada na coerção para que o próprio infrator das normas penais não volte a cometer o delito praticado, e, assim como a prevenção geral, também tem seus aspectos positivo e negativo.

A prevenção especial negativa possui um efeito intimidatório sobre o infrator, necessário para desestimulá-lo a praticar futuros ilícitos penais. Em contrapartida, a prevenção especial positiva funciona como uma espécie de reabilitação do delinquente, uma vez que a pena deverá causar arrependimento e uma consequente mudança de postura (GUNTHER, 2006, p. 195-196).

Ocorre que no Sistema Penitenciário brasileiro atual a aplicação da sanção penal por muitas vezes não gera os efeitos previstos no plano formal a respeito da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial.

Isso porque o Sistema Penitenciário brasileiro está intimamente relacionado com todo contexto histórico a respeito do Direito Penal e da aplicação das penas, já que é na penitenciária que se perpetuam as consequências do que é estipulado e

definido em ambos institutos, e, como a história do Direito Penal é marcada pela violência, esta continua a surtir efeitos nos dias atuais.

O período que gera forte influência autoritária no Sistema Penitenciário brasileiro e na aplicação das normas penais é o do regime militar, compreendido entre os anos de 1964 e 1985. O autoritarismo desse regime perpetua nas instituições penais, seja no aparato policial ou no aparato prisional, sendo vinculado à ordem, à disciplina e à segurança pública (SALLA, 2003, p.420).

Nesse contexto, a violência e arbitrariedade pelas quais os infratores são submetidos devido as condutas ilegais praticadas são concentradas no caráter retributivo da pena, uma vez que o autor do ilícito deve compensar os prejuízos causados com a perda de alguns direitos, principalmente da liberdade.

No entanto, apenas a limitação dos direitos não basta para compensar o dano, e, assim, o delinquente também é tratado de maneira rigorosa, sem ter seus mínimos direitos resguardados. Ou seja, no aspecto geral da demanda social por segurança e justiça, deve haver sofrimento para que haja a compensação, já que a pena por si só não é o suficiente para tal.

[...] a retribuição pode ser vista sob dois aspectos: ela corrige uma relação desigual, isto é, recompõe a igualdade original e pertence, desse modo, à categoria da justiça comutativa; ela só é capaz de recompor a igualdade por meio de uma relação proporcional entre conduta e pena, autor do ilícito e vítima, pertencendo, nesta medida, à categoria da justiça distributiva. (GUNTHER, 2007, p. 143)

Desse modo, a retribuição pode estar relacionada tanto à justiça comutativa quanto à justiça distributiva. No primeiro caso, a retribuição deve ser aplicada para compensar a injustiça cometida pelo autor do delito à vítima. Já no segundo caso, o excesso adquirido pelo infrator ao cometer a conduta ilícita deve ser punido com a distribuição da pena na proporcionalidade do ato praticado, seja ele quantificável ou não.

Conforme Gunther (2007, p. 144) critica, a retribuição em ambos os aspectos, por meio da aplicação da pena, não consegue atingir a finalidade pretendida. Isso porque não há como calcular exatamente o dano sofrido pela vítima e quantificar tal perda na privação de direitos a ser aplicada ao ofensor.

Assim como, tanto a prevenção geral, quanto a prevenção especial não atingem por inteiro suas finalidades, já que a primeira gera coerção social, porém não

é suficiente para reduzir as taxas de criminalidade; e a segunda não sustenta por si só a redução e/ou a ausência de reincidência dos autores de ilícitos penais.

A aplicação de sanções penais, portanto, está relacionada com um histórico de agressividade, violência e arbitrariedade que influencia diretamente nas consequências reverberadas pela pena. Há uma necessidade de que haja punição, mesmo com tantos óbices e baixa eficácia que esta oferece, não existindo uma explicação concreta e coerente para tal conduta.

Resta, assim, entender que a aplicação das penas é consequência de uma construção social baseada na punição como sua principal finalidade, sendo que essa concepção está enraizada na sociedade sem qualquer razão que possa justificá-la, já que a mesma é explicada apenas pelas causas (GUNTHER, 2007, p. 144), sem que haja a preocupação com as consequências, que são imprescindíveis e devem ser priorizadas por gerarem efeitos em grande escala e a longo prazo.

2.3 Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais

Os Direitos Humanos estão relacionados diretamente com o contexto histórico e social de cada sociedade, sendo que durante o desenvolvimento e consequente progresso da humanidade surgiram demandas para a instituição de garantias aos cidadãos. Nesse sentido, Bobbio (2004, p.9) afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A história dos Direitos Humanos, segundo Bobbio (2004, p.18), é composta por três fases. A primeira fase está relacionada com as teorias filosóficas que emergiram a partir do pensamento de John Locke, o qual defendia que o homem tem seus direitos garantidos por natureza, uma vez que o estado natural é que garante aos homens serem livres e iguais, e não o estado civil, que é uma criação artificial. É nesta fase que surge o caráter universal dos Direitos Humanos.

Esta é uma concepção jusnaturalista que dispõe sobre o estado de natureza humano como único determinante para definir que o homem é, desde o seu

nascimento, livre e igual aos demais, independentemente de qualquer norma jurídica ou disposição social. Ocorre que tal teoria demonstra um ideal a ser seguido, mas não a realidade, considerando que há vários fatores como questão econômica, social e histórica que diferencia os indivíduos desde o nascimento.

A segunda fase consiste na transição do aspecto teórico para um aspecto mais concreto, passível de ser colocado em prática. No entanto, houve uma restrição da abrangência dos Direitos do Homem, já que os direitos foram positivados e protegidos, mas apenas no âmbito do próprio Estado que os reconhece (BOBBIO, 2004, p. 19).

Em contrapartida, na terceira fase houve uma junção entre direitos positivados e sua abrangência universal, efetivados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A universalidade está relacionada com os seus destinatários, que não se restringem à alguns cidadãos de um ou outro Estado, mas destina-se aos cidadãos da humanidade como um todo. Além disso, as normas foram positivadas, não sendo direitos apenas no campo ideológico, já que a partir desse momento foram efetivamente reconhecidos e protegidos (BOBBIO, 2004, p. 19).

Desse modo, os Direitos Humanos emergiram a partir de uma concepção do direito natural universal, após foram positivados, mas de maneira restrita e particular de cada Estado e, por fim, passaram a ter caráter civil e universal conjuntamente, sendo o marco desse último momento histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Porém, a internacionalização dos Direitos Humanos teve sua origem antes da Declaração Universal de 1948, com o advento da Liga das Nações, do Direito Humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, que contribuíram para o início da discussão acerca da soberania de cada Estado e a imprescindibilidade dos Direitos Humanos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2012, p. 177).

O Direito Humanitário emergiu para instituir as garantias fundamentais durante os períodos de guerra entre as nações, determinando os limites da atuação estatal mediante regulamentação jurídica da violência utilizada, e, com isso, instituiu a primeira forma de restrição da liberdade e da autonomia dos Estados internacionalmente (PIOVESAN, 2012, p. 178).

Já a Liga das Nações foi criada após a Primeira Guerra Mundial com o intuito de proporcionar a paz e a segurança jurídica entre os Estados. Para que isso fosse possível houve a relativização da autonomia absoluta dos Estados, uma vez que eram

impostas sanções se houvesse o descumprimento das obrigações determinadas pela Convenção da Liga das Nações de 1920 (PIOVESAN, 2012, p. 179).

A Organização Internacional do Trabalho também surgiu no mesmo contexto histórico da Liga das Nações, mas com o intuito de regulamentar as relações de trabalho através da padronização das condições dignas de trabalho a que os cidadãos têm direito. Houve a promulgação de inúmeras Convenções internacionais, contribuindo para a positivação dos Direitos Humanos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2012, p. 179).

Nesse contexto, Piovesan (2012, p.180-181) demonstra que:

[...] o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.

Assim, ambos os institutos contribuíram para os primórdios da consolidação dos Direitos Humanos no âmbito internacional e também para a relativização da soberania estatal, uma vez que a discussão e a positivação dos direitos internacionais surgiu tanto da necessidade de garantir os direitos fundamentais no período de guerra, quanto no período pós-guerra, além da garantia dos direitos dos trabalhadores em específico, demonstrando que os cidadãos são sujeitos dotados de direitos civis universais.

Entretanto, a consolidação da discussão acerca da garantia de direitos em âmbito internacional foi após a Segunda Guerra Mundial, pois até então haviam sido criadas apenas normas esparsas, e com o pós-guerra permeado de inúmeras atrocidades e violações de direitos, como o genocídio, adveio a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) durante a Conferência de São Francisco no ano de 1945 (RAMOS, 2017, p.44).

Na Carta da ONU foram inseridas normas que abordavam explicitamente a garantia dos Direitos Humanos, porém apenas de maneira geral. Devido a necessidade de se criar normas internacionais que tratavam especificamente de

Direitos Humanos essenciais, em Assembleia Geral da ONU na data de 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (RAMOS, 2017, p.44).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem possui trinta artigos que abordam várias garantias de direitos, desde materiais, quanto políticos, sociais, pessoais, econômicos, culturais, entre outros, que abrangem todos os cidadãos da humanidade, com o propósito de não permitir que graves violações sejam cometidas novamente. Segundo Ramos (2017, p.44), a Declaração de 1948 foi aprovada com quarenta e oito votos a favor, de maneira unânime entre os países que votaram, sendo que houve abstenção de oito países.

[...] a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”. (BOBBIO, 2004, p.19)

Assim, como na primeira fase da história dos Direitos Humanos havia apenas o direito natural, quando o direito do cidadão era violado pelo Estado, ele mesmo realizava sua defesa através da resistência e da rebelião; na segunda fase, o próprio Estado reconheceu alguns direitos, mas apenas no seu domínio; e, por fim, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem houve uma uniformização desses direitos, que adquiriram relevância internacional, com a criação de um ideal a ser alcançado pelos Estados.

Além da consolidação dos Direitos Humanos no âmbito internacional, os Estados positivaram e reconheceram os direitos inerentes à pessoa humana em seus próprios textos constitucionais, podendo estes serem denominados como Direitos Fundamentais² (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.332).

Os Direitos Fundamentais podem ser distinguidos em dimensões que caracterizam a perspectiva histórica dessas garantias. Os direitos de primeira dimensão surgem principalmente com o advento do liberalismo, compreendendo os

² Há divergência doutrinária a respeito de se distinguir das expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, no entanto estamos seguindo a corrente que realiza essa diferenciação, conforme os autores Ingo Wolfgang Sartet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

direitos civis e políticos inerentes ao indivíduo visando sua proteção em relação ao Estado. São incluídos nessa dimensão o direito à liberdade, à propriedade, à participação política, ao processo legal, entre outros. Bobbio (2004, p.34) afirma que:

[...] os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. Não por acaso foram apresentados, quando do seu surgimento, como direitos do Homem.

Já os direitos de segunda dimensão resultam dos problemas socioeconômicos que surgiram a partir da Revolução Industrial, em que a desigualdade existente impulsionou uma série de manifestações pela intervenção do Estado para que os cidadãos tivessem condições melhores e mais justas para viver.

Ao contrário dos de primeira dimensão, estes previam a intervenção estatal para que o Estado participasse da criação de um bem-estar geral voltado à população. Sendo assim, os direitos de segunda dimensão abrangem os direitos sociais e econômicos, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à greve e aos demais direitos trabalhistas.

Bobbio (2004, p.34) problematiza esta dimensão de direitos, pois segundo seu entendimento, ampliar o poder do Estado sobre o indivíduo é um risco que se corre, pois pode ser algo maléfico ou benéfico, dependendo do contexto histórico ou realidade cultural em que se vive:

Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário, é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas.

Os direitos de terceira dimensão têm o intuito de gerar respostas para as demandas sociais sobre fatores como o impacto tecnológico, guerras constantes e consequências negativas da descolonização de alguns países após a Segunda Guerra Mundial. Esses direitos se diferenciam dos outros, uma vez que não visam beneficiar o indivíduo em si, mas sim a proteger o povo, a nação.

Com isso, percebe-se a titularidade transindividual desses direitos que zelam pela coletividade, como o direito à paz, à autodeterminação dos povos, à cultura, ao meio ambiente e à qualidade de vida. Esta dimensão de direitos é significativa, já que os “[...] direitos do homem são estreitamente ligados à transformação da sociedade,

como a relação entre a proliferação dos direitos do homem e o desenvolvimento social [...]” (BOBBIO, 2004, p. 35).

Insta salientar que a classificação em dimensões ou gerações não explica de maneira profunda e eficaz toda a complexidade da construção histórica e social dos Direitos Fundamentais, sendo uma maneira didática de demonstrar a modificação do aspecto desses direitos de acordo com cada contexto, além do fato de que não há uma linearidade na instituição desses direitos.

Desse modo, é perceptível que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais estão correlacionados, sendo que “[...] a trajetória evolutiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais coloca em saudável evidência a sua dimensão histórica e relativa, [...] [assumindo] a condição de autênticos ‘produtos culturais’” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.347), no sentido de que contribuíram diretamente para a construção político-social das sociedades.

2.4 A violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro atual

Os Direitos Humanos têm sua eficácia no Direito brasileiro através dos tratados e convenções internacionais, sendo que na Constituição Federal de 1988 há várias previsões legais acerca das garantias dos Direitos Fundamentais dos cidadãos.

Referente às normas infraconstitucionais, cabe às normas penais, além do seu caráter punitivo, retributivo e preventivo, juntamente com o Direito Processual Penal em seu sentido amplo, assegurar os Direitos Fundamentais dos suspeitos e dos criminosos, conforme demonstra Azevedo (2005, p. 216):

[...] o direito penal processual, bem como as normas constitucionais, constituem, no âmbito de um Estado de Direito, instrumentos para minimizar e controlar o poder punitivo estatal, visando assegurar os direitos fundamentais do cidadão contra a arbitrariedade e abusos no uso da força por parte do Estado.

Nesse sentido, a democracia que permeia a sociedade brasileira, assim como qualquer outra sociedade, pode ser medida através da intensidade e prioridade que são depositadas na defesa dos Direitos Humanos, uma vez que estes estão relacionados com a integridade física dos cidadãos, a igualdade de oportunidades, os

direitos políticos, as liberdades civis, entre outros direitos (AZEVEDO, 2005, p.214-215).

Em contrapartida, Santos (2013, p.42) nos alerta que “[...] a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de direitos humanos”. Isso porque, apesar do caráter universal dos Direitos Humanos, há uma grande parcela de indivíduos marginalizados que não são destinatários dessas normas por pertencerem a grupos historicamente oprimidos.

[...] sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter. (SANTOS, 2013, p. 42)

O discurso de emancipação proporcionado pelos Direitos Humanos que adveio no período histórico do colonialismo foi benéfico principalmente para as sociedades metropolitanas, gerando exclusão das sociedades coloniais. E essa exclusão perpetuou moldando-se a cada contexto histórico, através do racismo, da escravidão, da xenofobia, do capitalismo (SANTOS, 2013, p.44) e também do neoliberalismo, além de outros contextos sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, a consolidação dos Direitos Humanos ocorreu no âmbito do Estado do Bem-Estar Social, no entanto o contexto neoliberal que o sucedeu trouxe uma nova lógica de restrição da intervenção estatal na economia, com a redução de gastos pelo Estado e o assistencialismo destinado apenas ao mínimo necessário (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p.333).

No Brasil, assim como nos outros países da América Latina, durante a transição democrática após o regime da ditadura militar que ocorreu no contexto do neoliberalismo, foram realizadas várias reformas legislativas com a finalidade de modificar a antiga estrutura autoritária e repressiva com a implementação de normas que dariam ênfase aos direitos dos cidadãos e suas garantias em relação ao Estado (AZEVEDO, 2005, p.217).

No entanto, a implementação dessas normas não foi o suficiente para solucionar os principais problemas e impasses na garantia dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais dos indivíduos, principalmente no âmbito penal. Estes direitos, que deveriam ser aplicados de maneira universal para todos cidadãos, são

mitigados principalmente no âmbito da justiça penal, uma vez que os criminosos são marginalizados em um contexto no qual há a restrição de políticas sociais.

Os últimos trinta anos mostram bem que a aceitação da ideia da indivisibilidade dos diferentes tipos de direitos humanos tem ocorrido mais no nível dos princípios do que no nível das práticas, já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação à promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado. (SANTOS, 2013, p. 67)

Nessa perspectiva, a justiça penal brasileira reforça cada vez mais o “direito penal simbólico” através das políticas de criminalização da pobreza, sendo que tais políticas dão ênfase para a intervenção autoritária e superficial sobre os grupos marginalizados da sociedade ao invés de oferecer soluções alternativas com o viés social e integrativo, restando apenas as soluções simbólicas que legitimam o poder estatal, político e policial (GUINDANI, 2005, p.8-9).

Além da ineficiência na aplicação dos Direitos Humanos no plano fático penal, persistindo um aparato repressivo, a redemocratização brasileira foi também acompanhada pelo aumento das taxas de criminalidade devido a migração da população do campo para as cidades, já que, em consequência disso, houve a marginalização da massa de indivíduos que não tiveram oportunidades no mercado de trabalho em uma sociedade recém industrializada (AZEVEDO, 2005, p.221).

Desse modo, “[...] houve a ampliação dos fatos caracterizados como delitos, num movimento de criminalização que procura acompanhar a velocidade das mudanças em curso nas sociedades contemporâneas” (AZEVEDO, 2005, p.222), já que com o aumento da criminalidade houve também a tipificação de novos delitos e a crescente necessidade de punição e repressão das condutas desviantes.

É importante ressaltar que esse aumento das taxas de criminalidade e a consequente incidência cada vez maior da repressão realizada pelos aparatos prisional e policial está vinculada aos crimes que, em sua maioria, não são considerados violentos, como as agressões ao patrimônio público e privado, sendo essa realidade presente nos dias atuais, conforme demonstra Salla, Gauto e Alvarez (2006, p.334):

[...] mas as prisões não ficam lotadas de criminosos perigosos, e sim de presos por uso de drogas, furto ou simples atentados à ordem

pública. As penas tornam-se cada vez mais rigorosas e os casos de liberação em regime de *sursis* e liberdade condicional diminuem.

Ocorre que esses delitos apresentam visibilidade pública e integram o senso comum da população como estereótipos de criminalidade, gerando um crescente medo e alarde dos indivíduos diante da constante divulgação pelos meios de comunicação, que disseminam também a ideia de que há uma divisão social e econômica entre os delinquentes (pobres, usuários de droga, desempregados, entre outros) e as vítimas (grupos pertencentes à elite, que são considerados privilegiados e socialmente respeitáveis), conforme demonstra Baratta (1997, p.59).

A classe trabalhadora tem mais desvantagens, porque ao mesmo tempo em que é o setor privilegiado para recrutamento da criminalidade tradicional e a principal vítima, é ainda o setor mais perseguido pelo aparato repressivo-punitivo e o menos protegido pelo setor judiciário, além de ser estigmatizado segundo a famosa associação entre pobreza e criminalidade. (PASTANA, 2003, p. 93)

A crescente sensação de insegurança tem como alicerce a cultura do medo, disseminada principalmente pela imprensa através de programas jornalísticos que dramatizam crimes do cotidiano, além de distorcer a realidade apresentando crimes que geram comoção social em detrimento da divulgação dos crimes de maior ocorrência, como furtos e agressões corporais (PASTANA, 2003, p. 72-73).

Com isso, a cultura do medo influencia diretamente no senso comum, na medida em que reforça a crença de que a sociedade está inserida em um ambiente perigoso em razão da crescente criminalidade e da incidência de crimes violentos, tendo como consequência a exigência por parte dos cidadãos de que sejam tomadas medidas cada vez mais repressivas e austeras para gerar a segurança almejada.

Desse modo, é perceptível como a distorção da realidade fática realizada pela mídia atinge o aparato policial, prisional e estatal, uma vez que diante do medo crescente e do apelo dos cidadãos por segurança, há a legitimação das posturas autoritárias pela própria cultura do medo.

Nesse sentido, os órgãos responsáveis pela contenção dos atos criminosos e pela criação e aplicação das normas penais são totalmente influenciados por vários meios, como pelo contexto social, no âmbito do senso comum e da mídia; pelo contexto histórico relacionado aos resquícios do regime ditatorial; e pelo contexto

econômico do neoliberalismo, utilizando da arbitrariedade e do autoritarismo para assegurar a segurança pública almejada.

No entanto, o ideal seria que se criasse um sistema de políticas criminais compatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito, que atribuísse ao Direito Penal caráter instrumental para que pudesse atingir a finalidade da punição sem ferir a democracia e os direitos individuais (GUINDANI, 2005, p.6).

Guindani (2005, p.8) alerta que “[...] ao lado da falência do projeto institucional (sobretudo do modelo prisional), a pena privativa de liberdade, atualmente, vive uma crise na base de sua fundamentação”, uma vez que se espera que ela proporcione segurança com a reclusão do autor do ilícito, mesmo que haja a marginalização por completo do indivíduo delinquente do restante da sociedade.

Aquele que a sociedade encarcera em razão de sua periculosidade é, por assim dizer, banido para um enclave, excluído da comunidade jurídica. Enquanto ele for perigoso para a sociedade ela precisa proteger-se dele – mesmo que por toda a sua vida. No entanto, em uma sociedade constituída como Estado de Direito e fundada no reconhecimento dos direitos humanos, uma exclusão completa e definitiva não pode ocorrer. (GUNTHER, 2007, p. 140)

Assim, há um ciclo interminável de injustiças, já que o infrator sofre as injustiças sociais devido sua opressão e marginalização, praticando os ilícitos penais como forma de retomar para si o que lhe foi negado até o momento. E os demais indivíduos se veem em uma posição de vítimas da distribuição injusta, por respeitarem as normas impostas pela sociedade e terem menos do que merecem na realidade, exigindo uma punição cada vez mais rigorosa e degradante àqueles que tem a conduta desviante. O problema está no fato da indignação e o anseio por justiça ter como alvo apenas os infratores de maneira individual, e não o sistema como um todo, sendo que este é que gera as distribuições injustas (GUNTHER, 2007, p. 144-145).

Diante dessa situação, o sentimento de injustiça e de insegurança encontram como seu objeto o próprio autor do ilícito, e, assim, visando adquirir o apoio social e realizar o controle do medo crescente, são elaboradas políticas públicas com a promessa de que agindo com repressão e violência serão reduzidas as taxas de criminalidade e os “cidadãos de bem” poderão ter sua recompensa por respeitarem as normas sociais (GUNTHER, 2007, p.145).

Em contrapartida, apesar de toda problemática que permeia a aplicação das penas e a lógica que rege o Sistema Penitenciário, a prisão subsiste mesmo diante

das críticas que lhe são feitas, como o fato de gerar mais injustiças, contribuir para a reincidência e não reduzir as taxas de criminalidades, o que é justificado por Salla, Gauto e Alvarez (2006, p. 338) no sentido de que “[...] [a prisão] desempenha funções importantes na manutenção das relações de poder na sociedade moderna.”

Isso porque com as mudanças ocorridas no meio social, econômico e político a partir do período do regime militar, houve a modificação das práticas punitivas e das políticas de segurança no sentido de criar complexas estratégias de poder para sustentar a nova lógica trazida pela globalização, pelo neoliberalismo, pela intervenção mínima estatal nas políticas sociais e pela contenção dos indivíduos com condutas desviantes (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p.331-332).

No sistema penal atual não são mais utilizados os castigos físicos cruéis e formas violentas de punição, sendo estes substituídos por outros tipos de sanções, como a pena privativa de liberdade, as medidas de segurança e a pena restritiva de direitos, como uma forma de refinamento e progresso da lógica punitiva, que gera a sensação no âmbito da sociedade de que o poder público está lidando de maneira justa e coerente com aqueles que cometem atos ilícitos, retirando a percepção de que os condenados sofrem com as formas punitivas, fato que ainda subsiste em larga escala (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p.342).

Outro agravante é o fato da globalização e do neoliberalismo instituírem uma ideologia de liquidez, retirando o foco da reabilitação dos condenados como forma de contribuir para redução das taxas de criminalidade e para a reinserção desses sujeitos à sociedade, propagando que, ao cometerem atos ilícitos, os infratores perdem também o direito ao trabalho, à regeneração e aos próprios Direitos Fundamentais, restando serem imobilizados em celas pequenas e insalubres que são responsáveis pela contenção e punição dos mesmos (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p.333).

É perceptível a contradição existente na aplicação das penas e no cumprimento destas no Sistema Penitenciário, sendo o discurso da segurança pública, da política criminal e do sistema penal pautados na opressão e marginalização de minorias, no autoritarismo como forma de repressão, na punição e no sofrimento como maneira de retribuir a conduta ilícita praticada e na ausência dos direitos mínimos justificada pelas transgressões morais e penais cometidas pelos condenados. Insta salientar que os infratores também são cidadãos e pertencem à sociedade, e quando são tratados de modo degradante, se tornam ainda mais marginalizados e distantes da reinserção no meio social.

O Estado não pode violar os direitos individuais dos condenados, pois mesmo que a sociedade esteja imersa na lógica neoliberal, as garantias mínimas dos cidadãos devem ser preservadas, principalmente por se tratar de um Estado Democrático de Direito. Caso contrário, o próprio poder estatal gera uma situação de crise dos aparatos prisional e penal, conforme afirma Azevedo (2005, p.231):

[...] [atualmente há uma] situação de crise das instituições de segurança pública – polícia, justiça penal e sistema penitenciário. São constatados, neste âmbito, problemas que se relacionam com erros de funcionamento e desenho organizacional que dificultam a celeridade e a eficiência dessas instituições; falta de recursos orçamentários e tecnológicos ante o aumento da criminalidade; distanciamento entre as instituições de segurança pública e a sociedade civil.

Assim, a partir do momento em que há o desrespeito aos Direitos Humanos e Fundamentais dos condenados, sendo o Direito Penal utilizado de maneira violenta, desproporcional, desumana, excessiva, violando vários princípios e garantias de direitos, o mesmo se torna arbitrário (AZEVEDO, 2005, p.237) e segregacionista, reforçando a crença comum de que apenas por meio da opressão e punição será alcançada a segurança pública, conforme ocorre no plano fático brasileiro da justiça penal e da política criminal atuais.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO E SUAS PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AO MASCULINO NO BRASIL

O Sistema Penitenciário brasileiro possui distinções quando se trata dos presídios femininos, masculinos e mistos. A estrutura, o tratamento realizado pelos funcionários dos presídios, os objetos de higiene pessoal, e demais fatores presentes no aparato prisional brasileiro estão voltados para atender as necessidades do público masculino, sendo que, desse modo, na história da estruturação do sistema prisional brasileiro não houve uma preocupação nem com a mulher, nem com a sua família.

Ocorre que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no Sistema Penitenciário é realizado no aparato prisional até mesmo nas questões as quais as mulheres deveriam ter a diferenciação devido às peculiaridades do gênero.

As presas necessitam de assistência médica especializada, com a realização de exames e cuidados únicos relativos às condições biológicas femininas, há mulheres presas que são gestantes e lactantes, e, por isso, necessitam de acompanhamento médico e nutricional para o bem-estar próprio e do filho, além das mães que precisam conviver com seus filhos, independentemente da idade destes, para que se crie o vínculo familiar que muitas vezes é dissolvido pela prisão, afetando diretamente a mulher e sua família.

Além disso, há um estigma acerca da figura da mulher, que é mãe, filha, irmã, esposa, entre outros papéis sociais que ocupa, sendo que o ato criminoso rompe com as expectativas pessoais e sociais existentes, o que gera por si só um afastamento da família dessas mulheres, criando um ciclo de segregação social e familiar (PIMENTEL, 2013, p.53).

A questão é que as mulheres presas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas sim que haja uma adequação da estrutura prisional para atender às condições inerentes ao sexo feminino, havendo o tratamento diferenciado apenas na medida do necessário, de maneira que a pena possa surtir como efeito a ressocialização.

A partir destas considerações é necessário verificar a legislação internacional e nacional que ampara as mulheres privadas de liberdade, além de analisar os dados estatísticos acerca do Sistema Penitenciário brasileiro, com foco nas unidades prisionais femininas, a fim de realizar uma reflexão crítica sobre o impacto das normas

que preveem os direitos das mulheres presas sobre a realidade dos Sistemas Penitenciários femininos brasileiros.

3.1 A legislação que ampara as mulheres presas

Com o aumento progressivo do encarceramento feminino ao longo dos anos na sociedade brasileira, conforme os dados que serão demonstrados, surge a necessidade de se garantir os direitos das mulheres privadas de liberdade devido às demandas específicas do gênero, uma vez que o Sistema Penitenciário brasileiro é predominantemente masculino, seja no aspecto estrutural, social ou legislativo.

Desse modo, a desigualdade de gênero presente no âmbito penal e prisional, juntamente com o crescimento da taxa de aprisionamento feminino, está ampliando os debates e a visibilidade da situação, contribuindo para o aumento da produção normativa, de pesquisas e da busca para viabilizar e aprimorar a condição feminina no cárcere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.9).

No âmbito internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos regem a Justiça e os sistemas penais de vários Estados há 55 anos, sendo que no ano de 2015 as Nações Unidas realizaram uma atualização das normas, oficializando-as e agregando ao texto normativo regras de Direitos Humanos, o que modificou o modelo de sistema penal e de encarceramento até então utilizados pelos países (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.9).

O governo brasileiro participou ativamente da reestruturação dessas normas, na Assembleia Geral das Nações Unidas, que passaram a serem denominadas como Regras de Mandela. Estas foram incorporadas ao Direito brasileiro, apesar de ainda não ter havido repercussão nas políticas públicas do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.10).

Apesar das Regras de Mandela terem instituído novos parâmetros acerca da maneira de lidar com os presidiários, priorizando a dignidade da pessoa humana, uma vez que as pessoas privadas de liberdade merecem ser tratadas como seres humanos detentores de direitos, que merecem proteção, respeito e condições mínimas de sobrevivência, foi observado que alguns grupos merecem cuidado diferenciado, como o caso das mulheres.

Dessa forma, por mais que as Regras de Mandela tivessem como parâmetro a igualdade de tratamento entre mulheres e homens privados de liberdade, restou necessária a criação de normas específicas para tratar sobre as condições das mulheres presidiárias, o que se consolidou com as Regras de Bangkok, também conhecidas como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.

As Regras de Bangkok foram adotadas pelo Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas no ano de 2005 e sessenta países se comprometeram em seguir suas diretrizes voltadas ao tratamento humanitário dentro dos presídios femininos e à consolidação de instituições penais justas e eficientes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.18), dentre eles o Brasil.

A primeira Regra de Bangkok introduz demonstrando que é imprescindível reconhecer a distinção das necessidades das mulheres privadas de liberdade, e, por isso, deve-se buscar atingir a igualdade material entre os gêneros sem que haja qualquer tipo de discriminação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.19).

Há a previsão acerca da acomodação feminina em instalações e com materiais que atendam às necessidades de higiene específicas das mulheres, como, por exemplo, o fornecimento de absorventes e o oferecimento de um suprimento de água para higienização, principalmente para as gestantes, lactantes e durante o período de menstruação, conforme a Regra 5 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.21).

Deve ser realizado exame médico com avaliação ampla que determine, entre outros casos, o histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou pretérita (Regra 6, c), bem como a realização de exames preventivos, como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológicos (Regra 18). Além disso, há o direito da criança que está com a mãe presa de ter acompanhamento de médico especializado, conforme Regra 9 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.22).

Não poderão ser aplicadas sanções de isolamento ou segregação disciplinar às mulheres gestantes, lactantes ou com filhos (Regra 22), e, quando for permitida a aplicação das sanções disciplinares, estas não podem de maneira alguma impedir o contato com a família da mulher presa e principalmente com crianças, nos termos da Regra 23 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.25).

Será estimulado o contato da presidiária com seus familiares, incluindo os filhos, quem detêm a guarda destes e os representantes legais da mulher presa (Regra 26) e os estabelecimentos penais devem conter ambiente propício para as visitas de crianças (Regra 28). Para a visitação, serão utilizados outros meios de revistar as mulheres, como escâneres, para substituir a revista íntima, que muitas vezes é vexatória, conforme dispõe a Regra 20 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.24-27).

Deve haver comprometimento por parte da gestão da administração penitenciária para que não ocorra a discriminação de gênero com as funcionárias do estabelecimento penal (Regra 30). E, nesse sentido, as mulheres presas deverão gozar de máxima proteção contra qualquer tipo de violência física ou verbal por razões de gênero, segundo a Regra 31 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.28).

Deverão ser elaborados programas apropriados para as mulheres gestantes, lactantes ou com filhos na prisão, sendo que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender as necessidades destas mulheres. Além disso, as gestantes e lactantes precisam obter orientação sobre dieta e saúde, realizar exercícios físicos, e também receber gratuitamente alimentação adequada e saudável, sendo incluídas suas necessidades médicas e nutricionais nos programas de tratamento, conforme as Regras 42 e 48 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.31-32).

Serão priorizadas as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e com filhos dependentes sempre que estas forem adequadas, o que não se aplica quando a mulher tiver praticado crime grave ou violento, ou se oferecer ameaça contínua, objetivando velar pelo melhor interesse do filho, nos termos da Regra 64 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.35).

Estas são algumas das previsões normativas dispostas nas Regras de Bangkok, que, como pode-se observar, tratam de maneira abrangente e humanitária as mulheres privadas de liberdade, oferecendo proteção, saúde e dignidade. Ocorre que, por mais que estas regras integrem o ordenamento jurídico brasileiro, a realidade dos estabelecimentos penais femininos ainda está distante de atingir e cumprir com todas estas disposições.

Na legislação brasileira há a previsão de tutela aos encarcerados com base, principalmente, nos princípios da legalidade e da humanização da pena, uma vez que aqueles que são privados de liberdade devido a sua conduta desviante devem ter

garantidos os seus direitos mínimos através da lei e devem ser tratados em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 traz dispositivos gerais que amparam tanto homens quanto mulheres que estão encarcerados. Entretanto, como as mulheres gestantes e lactantes possuem necessidades específicas devido a condição em que se encontram, também obtêm respaldo legal acerca do tratamento que precisam, tanto para si quanto para a criança que estão gerando ou amamentando.

O artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade em continuarem com os filhos enquanto estiverem os amamentando: “art. 5º, L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação” (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11/07/1984, também dispõe de normas exclusivas que tratam das mulheres e de normas pontuais que tratam das gestantes e das lactantes, além dos vários dispositivos legais que visam assegurar o tratamento digno e humanitários de todos aqueles que se encontram presos, sendo a matéria tratada de maneira ampla e extensiva a respeito da execução penal dos encarcerados.

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

A mulher privada de liberdade também tem direito à assistência educacional, incluindo instrução escolar e formação profissional, sendo que a formação profissional será adequada a sua condição, nos termos do artigo 19 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Também há o direito de as mulheres serem recolhidas em estabelecimentos penais próprios e adequados às suas condições pessoais, além dos profissionais desses estabelecimentos serem do sexo feminino, exceto nos casos em que o profissional especializado seja do sexo masculino, conforme artigo 77, §2º e artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Os estabelecimentos penais femininos deverão conter estrutura própria para que as mulheres cuidem de seus filhos, com a disposição de berçários, possibilitando que as mães cuidem dos recém-nascidos e que elas possam amamentá-los até que

completem, no mínimo, seis meses de idade, nos termos do artigo 82, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Além disso, o artigo 89 da Lei de Execução Penal prevê que as unidades prisionais femininas devem conter uma seção para gestantes e parturientes, e também creches para abrigar as crianças com idade entre seis e sete anos com o intuito de assistir a criança desamparada enquanto a mãe estiver presa (BRASIL, 1984).

Estas são as normas em caráter específico que garantem os direitos das mulheres privadas de liberdade segundo a Lei de Execução Penal. Entretanto, é importante ressaltar que o referido diploma legal foi promulgado na década de 84, restando desatualizado e necessitando de mudanças e melhorias, em especial se tratando da tutela feminina nas prisões, que se resume em poucos artigos superficiais acerca da garantia dos direitos das mulheres, principalmente das gestantes e das lactantes que estão em um período em que precisam de maiores cuidados e apresentam uma demanda diferente tanto dos homens, quanto das mulheres que não vivem a gravidez ou o pós-parto no presídio.

Nesse sentido, começou a ser discutida a reforma da Lei de Execução Penal a partir de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sidnei Beneti (JUNIOR; PORTO, 2018).

Assim, a elaboração do projeto iniciou-se em 2012 quando o presidente do Senado, José Sarney, nomeou uma comissão de juristas para tal, e o Projeto de Lei do Senado nº 513/2013 resultante do trabalho da comissão foi subscrito pelo presidente seguinte, Senador Renan Calheiros (FONTENELLE, 2017). Este projeto obteve aprovação pelo Plenário do Senado em novembro de 2017. Após, foi remetido à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 9054/2017 para ser analisado.

Entre as mudanças previstas no Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, há a modificação do artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal, que passa a prever a assistência à mulher durante o pré-natal e o pós-parto extensivo ao recém-nascido e à sua prole, sendo acrescentada a última parte, já que o dispositivo legal se refere à extensão da assistência apenas ao recém-nascido (BRASIL, 2013).

O artigo 89 da Lei de Execução Penal também foi modificado pelo Projeto de Lei do Senado, que passa a dispor que o estabelecimento penal feminino deverá ser composto de espaços para gestantes e parturientes, além de berçário, creche e

espaços de convivência entre mãe e filho (BRASIL, 2013), ampliando a previsão legal vigente para abranger as necessidades das crianças de todas as idades.

Além dessas modificações legais supracitadas, foi inserido um capítulo nas disposições finais, específicas e transitórias para tratar exclusivamente dos direitos e da assistência à mulher encarcerada, sendo esta nova disposição legal prevista do artigo 197-A ao artigo 197-O, compreendendo um total de quinze artigos (BRASIL, 2013). Dentre estes, há disposições acerca dos direitos das gestantes e das mães em permanecerem por maior tempo com os filhos, com o intuito de estabelecer o vínculo familiar.

O artigo 197-C trata do direito da mulher grávida de obter assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) a partir do momento em que for comprovada a gestação, o artigo 197-G dispõe que é proibido o transporte de grávidas em carro modelo cofre, além de previsão expressa no artigo 197-H que é vedado algemar a mulher ou utilizar qualquer meio de contenção enquanto ela estiver em trabalho de parto, e o artigo 197-I complementa o anterior autorizando a presença de um acompanhante para a mulher presa durante o parto (BRASIL, 2013).

Dessa forma, é perceptível que houveram mudanças e melhorias advindos do projeto de lei que traz novos dispositivos legais com o intuito de reformar a Lei de Execução Penal, principalmente acerca da questão feminina nos presídios. No entanto, este é um avanço que não pode gerar comodidade ou conformismo, uma vez que, tanto a legislação, quanto todo aparato prisional e policial, deverão ser modificados em muitos aspectos até que se alcance a proteção e os cuidados ideais que as mulheres necessitam nas unidades prisionais.

A conquista desses direitos faz parte de uma longa jornada de luta, fato pelo qual seria ingenuidade crer que apenas com a reforma da Lei de Execução Penal todos os dilemas estariam resolvidos, isso porque tanto os estabelecimentos penais femininos brasileiros, quanto os aparatos penal e policial, e a opinião pública dos cidadãos brasileiros necessitam de mudanças profundas para que se consiga alcançar o ideal de garantias e de direitos às mulheres presas.

3.2 A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro através de pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um órgão executivo que integra o Ministério Extraordinário de Segurança Pública, sendo encarregado pelo Sistema Penitenciário Federal. Suas atribuições se resumem ao acompanhamento e controle da aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional³.

Este órgão é responsável por realizar o Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias (INFOPEN), efetuando a coleta de dados dos presídios brasileiros e apurando as estatísticas acerca dos estabelecimentos penais e da população prisional através de formulários disponibilizados eletronicamente. As unidades prisionais cadastradas são incumbidas de preencher as informações solicitadas e é nomeado um funcionário para cada unidade pela Secretaria Estadual para exercer essa função (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 7).

Através dos dados coletados no ano de 2016, a população prisional feminina brasileira está em quarto lugar entre os doze países com maior população carcerária feminina em âmbito internacional, com a taxa de aprisionamento equivalente a 40,6 mulheres presas para cada grupo de 100 mil habitantes, sendo que em primeiro lugar estão os Estados Unidos, em segundo a China e em terceiro a Rússia (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 13).

Ocorre que quando foi analisada a variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos cinco países com maior população carcerária feminina mundial, o Brasil está em primeiro lugar com o crescimento em 455%, seguido da China com 105%, os Estados Unidos com 18%, a Tailândia com 14% e a Rússia com a redução de 2% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 14).

Estes dados demonstram que em comparação com outros países, o Brasil possui um crescimento da taxa de aprisionamento exorbitante e ainda integra os cinco países com a maior população carcerária feminina, restando explicitada as condições alarmantes do Sistema Penitenciário feminino brasileiro.

Na década de 90, a população prisional brasileira contava com 90 mil pessoas privadas de liberdade, computando tanto homens quanto mulheres, e esse valor crescente atingiu 726.700 presos em junho de 2016, representando um aumento de

³ Para mais informações, consultar o sítio eletrônico oficial do órgão <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>>.

707% da população prisional (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017a, p.9).

Já a população prisional feminina brasileira no ano de 2000 contava com 5.600 mulheres, número este que aumentou para 42.400 mulheres encarceradas no ano de 2016, configurando um aumento de 656% durante os dezesseis anos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 14-15), sendo esta porcentagem de aumento bem próxima ao da população prisional geral.

Sobre os tipos de estabelecimentos penais, a maioria está voltada para os presos do sexo masculino, totalizando 74% dos estabelecimentos penais. Apenas 7% é destinado ao público feminino e 17% são estabelecimentos penais mistos, restando 2% dos quais não há informação.

A maioria dos estabelecimentos prisionais femininos, de acordo com a sua destinação originária, estão voltados para o cumprimento de pena em regime fechado, seguido dos destinados ao cumprimento de diversos tipos de regimes, e em terceiro lugar estão os destinados à prisão provisória, conforme o gráfico A em anexo. Em contraposição, os presídios masculinos e mistos são, em sua maioria, destinados ao recolhimento de presos provisórios (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 22-23).

Ocorre que a maioria dos estabelecimentos penais femininos são destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, mas a pesquisa INFOPEN demonstra que 19.223 (45%) mulheres privadas de liberdade encontram-se sem condenação, evidenciando certa contradição (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 19), conforme o gráfico B em anexo.

Com relação à infraestrutura dos presídios, em todo Brasil há 49% de estabelecimentos penais femininos com local específico para visitação, considerando os ambientes destinados exclusivamente para as visitas e para atividades sociais, que são diferentes dos ambientes de pátio de sol e celas. Nos estabelecimentos penais mistos este número cai para 33% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 25).

Os estabelecimentos penais femininos que contam com local específico para visitação íntima, sendo este um direito das mulheres presas em receber o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a) em local reservado em que se preserve a intimidade, corresponde a 41% dos presídios femininos brasileiros, e nos estabelecimentos

penais mistos estão presentes apenas em 34% destes (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 27).

Desse modo, menos da metade dos presídios femininos e mistos possuem local específico para visitação e também para visitação íntima, o que demonstra a violação dos direitos das presidiárias através de um problema estrutural do Sistema Penitenciário brasileiro.

Outros dados que evidenciam ainda mais a ausência de infraestrutura necessária e a violação dos direitos das mulheres presas são os relacionados com a quantidade de presídios brasileiros que têm celas ou dormitórios adequados para gestantes, que totalizam apenas 16%, sendo que esta porcentagem corresponde a 55 unidades prisionais. Isso porque há 536 gestantes e 350 lactantes privadas de liberdade e apenas 269 gestantes, em todo país, estão nas unidades que possuem celas adequadas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 30-31).

No mesmo sentido, somente 14% dos estabelecimentos penais brasileiros possuem berçário ou centro de referência materno-infantil e 3% possuem creches, com o total de 72 unidades prisionais com creches no país distribuídas apenas nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 32-33).

Sobre a faixa etária das mulheres brasileiras privadas de liberdade, a maioria são jovens entre 18 e 24 anos, correspondendo a 27%, seguido das mulheres entre 25 e 29 anos, referente a 23%, e daquelas com a idade entre 30 e 35 anos, equivalente a 21%. Existem 101,9 mulheres jovens presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos, e esse número cai no caso das mulheres presas consideradas não jovens (com 30 anos ou mais) para 36,4 mulheres para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p. 37-39).

Acerca do número de filhos das mulheres presas, a maioria não possui filhos, conforme demonstra o gráfico C em anexo, o que pode ser explicado, de certa maneira, pela grande parte da população carcerária feminina ser composta por mulheres jovens.

A respeito dos filhos presentes nos estabelecimentos penais brasileiros, há 1.111 crianças de faixa etária entre 0 e 3 anos ou mais, sendo a maioria das crianças com idade entre 0 e 6 meses (242 crianças) e com mais de 3 anos (642 crianças), (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.52).

O Sistema Penitenciário feminino brasileiro possui 24.122 funcionários, os quais 70% realizam as atividades de custódia, 8% são profissionais relacionados à saúde, 3% relacionados à educação e os assistentes sociais e advogados correspondem a 1%. Há 34.701 unidades prisionais com módulo de saúde voltados para as mulheres privadas de liberdade, correspondendo a 84% do total (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.57-60).

Sobre a questão do trabalho das mulheres privadas de liberdade, 24% estão trabalhando no sistema penal de todo país, o que corresponde ao número de 9.377 presas. Destas, 20% não recebem remuneração e 43% recebem menos que três quartos do salário mínimo (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.69-73).

É importante ressaltar que a pesquisa demonstra que o tipo penal mais praticado pelas mulheres presas é o tráfico, equivalente a 62% dos crimes tentados ou consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade no Brasil, seguido do roubo que corresponde a 11% e do furto, que é referente a 9% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.54).

3.3 As necessidades das presidiárias devido ao seu gênero

As mulheres que se encontram presas possuem demandas específicas relacionadas às necessidades inerentes ao gênero feminino e também ao fator social no qual estão inseridas, como em contextos de violência familiar, abandono por parte da família, período de gestação, maternidade, uso de drogas, pouca condição financeira, além de várias situações similares.

Desse modo, não há como ignorar as diferenças existentes nas relações entre a realidade da população masculina no cárcere com a realidade das mulheres encarceradas, considerando suas famílias, os vínculos e contextos sociais em que estão inseridas, as suas condições biológicas e o tipo de envolvimento no crime.

Ocorre que todas as peculiaridades retratadas repercutem diretamente nas condições pelas quais as mulheres privadas de liberdade são submetidas no Sistema Penitenciário brasileiro, e, ao invés de ser proporcionado um tratamento que atendesse às demandas femininas e auxiliasse na reabilitação das presas, há uma estrutura prisional totalmente voltada aos presos do sexo masculino.

Se no campo teórico os avanços historiográficos são tímidos, mais frágeis ainda são as políticas públicas especificamente dirigidas para as mulheres encarceradas. Não é equivocado afirmar que, no Brasil, o sistema penal é despreparado para lidar com mulheres que cumprem pena pelo cometimento de crimes. (PIMENTEL, 2013, p.55)

Assim, é perceptível a dificuldade existente para as mulheres encarceradas cumprirem suas penas com dignidade e tendo seus direitos resguardados. Ocorre que as mulheres presas sofrem uma dupla negligência, pois, além de fazerem parte do grupo de presidiários, que por si só já é marginalizado pela sociedade, muitas vezes são tratadas como homens, conforme alerta a jornalista Nana Queiroz, que percorreu dez presídios femininos brasileiros e escreveu um livro sobre a realidade das mulheres no cárcere, chamado “Presos que Menstruam” (ZAMPIER, 2016).

Os presídios brasileiros não possuem políticas criminais voltadas às questões femininas, sendo negados itens básicos para a saúde da mulher presa, como absorventes e exames ginecológicos, considerando que a situação pode ser ainda mais gravosa se tratando das mulheres grávidas ou com filhos, uma vez que nem as mães, nem os filhos possuem o mínimo necessário para uma condição básica de sobrevivência, mesmo que estejam em situação de vulnerabilidade (ZAMPIER, 2016), realidade que claramente contraria os direitos previstos nas Regras de Bangkok.

Dessa forma, há um tratamento uniforme para homens e mulheres, fato que prejudica diretamente na reabilitação das mulheres presas, invertendo a função reintegradora da pena privativa de liberdade para a função exclusiva de castigar. E essa lógica é recepcionada pela sociedade brasileira como uma forma das infratoras se redimirem pelo mal que causaram à vida comum dos cidadãos, permanecendo seus direitos invisíveis (PIMENTEL, 2013, p.52).

O argumento da igualdade legal entre mulheres e homens tende a ser utilizado como justificativa para políticas públicas assexuadas, indiferentes às vicissitudes do feminino no cárcere. Embora a igualdade na lei seja, de fato, uma conquista feminista na história recente do Brasil, ela não pode ser instrumento de negação das diferenças existentes entre mulheres e homens na vida social. (PIMENTEL, 2013, p.56)

Os próprios estabelecimentos penais femininos brasileiros são estruturas formuladas exclusivamente para o público masculino que posteriormente foram modificados para se adaptar à custódia das mulheres, mas mesmo assim possuem uma escassez relacionada às necessidades femininas, como a ausência de espaços

e de serviços destinados às gestantes, às lactantes, aos filhos das mulheres presas, equipes multidisciplinares para realizar o cuidado com a saúde das mulheres, entre outros (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.22-23).

Conforme foi demonstrado neste trabalho, há uma enorme divergência entre o que dispõe a legislação que ampara as mulheres presas e a realidade em que elas vivem no Sistema Penitenciário brasileiro, segundo a pesquisa realizada pelo DEPEN.

Apesar da previsão legal acerca dos direitos e garantias conferidos às mulheres privadas de liberdade, há várias violações que ocorrem no campo prático. Uma delas é o direito que as pessoas privadas de liberdade possuem em receber visitas íntimas, conforme dispõe o artigo 41, inciso X da Lei de Execução Penal, que na realidade fática não é garantido à várias mulheres presas, uma vez que apenas 41% dos estabelecimentos penais femininos possuem local específico para visitas íntimas e esse número cai para 34% nos estabelecimentos penais mistos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.26).

Outra questão é relativa à estrutura dos estabelecimentos penais femininos e mistos com relação a celas próprias para gestantes, que totalizam apenas 16% dos presídios brasileiros, uma quantidade ínfima considerando que na época em que foi realizada a pesquisa haviam 536 gestantes em todo Sistema Penitenciário (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.31), o que demonstra uma grave violação aos direitos das gestantes previstos tanto na legislação nacional quanto nas normas internacionais, pois elas merecem tratamento diferenciado com as condições necessárias para gerar o filho com saúde.

Nesse sentido, apenas 14% dos estabelecimentos penais possuem berçário e 3% possuem creches, outra situação que negligencia totalmente a importância desses ambientes para que a criança possa conviver com a mãe e criar um vínculo familiar sem que tenha que permanecer no ambiente prisional assim como os demais presidiários. É direito da criança ter esse ambiente de dor e de péssimas condições amenizado por estruturas próprias voltadas ao lazer, para que se crie uma experiência positiva.

É importante ressaltar que apenas com esses dados é possível perceber que os filhos são obrigados a se adaptarem às condições em que as mães vivem nos estabelecimentos penais, seja pela falta de estrutura ou pela falta de uma política prisional voltada para as mulheres e para o bem-estar de seus filhos, sendo que o

ideal seria que as condições das mães presas fossem modificadas para que pudessem acolher seus filhos e conviver com eles.

Isso porque a maioria dos crimes cometidos pelas mulheres são de baixa periculosidade, estando em primeiro lugar o tráfico, correspondente a 62% dos crimes tentados e consumados nos registros das mulheres privadas de liberdade, em segundo lugar o roubo e em terceiro o furto (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.54).

Ocorre que mesmo que a maioria das mulheres foram presas por tráfico, é importante ressaltar que entre estas, grande parte foi encarcerada por realizar transporte das drogas, pequeno comércio ou por serem usuárias, sendo poucas as que realmente participavam de atividades de gerência ou comando (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.53).

Dessa forma, as mulheres gestantes ou com filhos dependentes deveriam ter preferência por penas não privativas de liberdade, conforme dispõe as Regras de Bangkok, o que, em muitos casos, não acontece na realidade.

Outra violação presente na realidade do Sistema Penitenciário feminino brasileiro é referente à remuneração do trabalho realizado pelas mulheres presas. Ao todo, 20% não recebem nenhum tipo de remuneração e 43% recebem menos que três quartos do salário mínimo (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.73), sendo que este salário está abaixo do valor legal previsto pela Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 29 que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (BRASIL, 1984).

Assim, a desigualdade de gênero evidenciada no tratamento das presas, nos escassos dispositivos legais específicos e nas condições em que as mulheres são encarceradas, que não condizem com as poucas normas que preveem seus direitos, demonstram a precariedade do Sistema Penitenciário feminino brasileiro, afetando a saúde, os vínculos afetivos, o âmbito profissional e demais áreas da vida das mulheres presas, influenciando diretamente no pós-cárcere, conforme relata Pimentel (2013, p.57):

[...] as poucas políticas de tratamento no cárcere e de reintegração social não são suficientes para garantir a permanência ou o resgate dos vínculos afetivos durante o encarceramento, nem tampouco para preparar as mulheres, profissionalmente, para o mercado de trabalho. Somam-se a isso as muitas situações de violação dos direitos das reclusas, diante da precariedade da estrutura física do espaço

penitenciário, do despreparo do *staff* penitenciário para lidar com mulheres presas e da fragilidade de políticas penitenciárias – atentas às questões afetivas e profissionais das mulheres – durante o cumprimento da pena e o pós-cárcere.

O próprio ato criminoso gera a desconfiguração da identidade da mulher que viola as normas jurídicas, criando um estigma social sobre a pessoa criminosa. Além disso, há uma intensa segregação social tanto dentro do presídio quanto pela própria sociedade, que torna mais difícil o processo de reabilitação das detentas, somado a todo sentimento de remorso, arrependimento e vergonha causados pela prática do crime (PIMENTEL, 2013, p.58).

[...] a identidade de uma mulher que cometeu um crime fica categoricamente comprometida e essa mulher passa a ser condenada não somente pelo crime que cometeu, mas, principalmente, porque não correspondeu aos atributos femininos culturalmente instituídos e que as identificam naturalmente como pessoas bondosas, amorosas, românticas, gentis, compreensivas, maternais, meigas e angelicais. (PIMENTEL, 2013, p.60)

Nessa perspectiva, há vários fatores que influenciam na forma pela qual as mulheres que cometeram crimes são tratadas no meio social, que somados às condições precárias em que estas vivem nos estabelecimentos penais, que corresponde a uma realidade de constantes violações de direitos, resultam na segregação das mulheres da sociedade e de suas famílias.

4 A REALIDADE DA GESTANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO

As mulheres grávidas privadas de liberdade precisam de cuidados específicos para que possam ter uma gestação tranquila e saudável para si e para o feto que está sendo gerado. É necessário que haja acompanhamento de pré-natal, alimentação nutritiva e balanceada, ambiente confortável, condições de higiene e salubridade, profissionais da saúde especializados e preparados para o cuidado tanto da mãe quanto do feto, o apoio familiar, entre outros.

No entanto, por mais que estas condições ideais de tratamento das mulheres grávidas privadas de liberdade estejam previstas pelas regras internacionais (Regras de Bangkok) e também, de maneira menos específica, pela legislação brasileira, a realidade que estas mulheres vivem é, em muitos casos, completamente diferente.

Sobre o perfil das mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil, a maioria possui baixo nível de escolaridade, foram presas pelo crime de tráfico de drogas, são solteiras, jovens e possuem mais de um filho. Recebem pouco apoio familiar, já que recebem poucas visitas, e na maioria das vezes há o descaso por parte de seus companheiros, que as abandonam (KRUNO; MILITAO, 2014, p.80). Nesse sentido, Queiroz (2015, p.155) demonstra essa realidade do abandono através do relato de uma prisioneira:

Os homens, no começo da cadeia, vão um domingo sim um não, depois já passa a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê, já arrumou outra. Será que eles cansa? Não sei. Uns abandona, acho que queriam mesmo é alguém pra lavar e passar.

A maioria dos casos de gravidez das mulheres privadas de liberdade ocorreram quando se encontravam fora do presídio, sendo poucos os casos nos quais as presas engravidaram durante o cumprimento da pena, através das visitas íntimas (QUEIROZ, 2015, p.42).

A alimentação adequada é essencial para o desenvolvimento saudável do feto, produzindo efeitos a curto prazo, como a contribuição para o seu crescimento com a presença dos nutrientes necessários, e também efeitos a longo prazo, como a formação das devidas funções neurais. Além disso, a alimentação nutritiva contribui para que mãe tenha uma gravidez sem riscos, aumentando a imunidade e oferecendo

as condições para que o feto se desenvolva. Esse direito está previsto na Regra de Bangkok nº 48 e no artigo 12 da Lei de Execução Penal.

Em contrapartida, em alguns presídios femininos brasileiros há um grande descaso com a questão da alimentação das mulheres, que afeta também aquelas que estão grávidas. Nesse sentido, em uma visita realizada à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pela equipe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) designada pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, foi constatada a baixa qualidade da alimentação e a ausência de fiscalização e monitoramento da dieta das gestantes, sendo relatado pelas detentas que a comida é gordurosa, salgada e às vezes chega estragada ou crua e deve ser consumida mesmo assim, pois não há substituição (BANDEIRA, 2018b).

Também, como já foi abordado neste trabalho, é importante ressaltar que na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros não há celas adequadas para as gestantes, sendo que apenas 269 das gestantes presas (em um total de 536) estão em custódia nas unidades que possuem as celas adequadas para recebê-las (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017b, p.31), situação que também viola as previsões legais do artigo 89 da Lei de Execução Penal e da Regra de Bangkok nº 5.

Nesse sentido, as demais mulheres grávidas que estão privadas de liberdade permanecem nas acomodações comuns dos estabelecimentos penais, e por muitas vezes dormem em colchões no chão, dividem a cama com outras detentas (DAVIM; GALVÃO, 2013, p. 456), mesmo que já estejam no final da gravidez. Queiroz (2015, p.42-43) demonstra que:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

É também direito das mulheres grávidas, conforme a Lei nº 11.634 de 2007, o conhecimento e a vinculação prévia à maternidade na qual realizará seu parto, garantia que se estende também àquelas que estão presas, com o intuito de obterem maior confiança no momento do parto (KRUNO; MILITAO, 2014, p.79). Porém,

considerando que muitas vezes as gestantes nem mesmo são encaminhadas à maternidade para a realização do parto, ainda está distante da realidade fática do Sistema Penitenciário brasileiro a garantia em questão.

Outra situação de violação de direitos é o fato de as gestantes ainda serem algemadas durante o parto, mesmo que haja a previsão normativa na Regra de Bangkok nº 24 proibindo tal contenção. Nesse sentido, Queiroz (2015, p.42) discorre acerca da opinião de uma ativista dos direitos das mulheres presas acerca da contenção durante o parto:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013, que altera a Lei de Execução Penal, também trouxe a disposição acerca da proibição em realizar a contenção da gestante durante o parto, com o intuito de abolir tal prática, conforme prevê o artigo 197-H: “é vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural” (BRASIL, 2013).

Além de todas essas situações de violação de direitos que as gestantes presas são submetidas, ainda há a postura discriminatória dos profissionais de saúde, que em muitos casos não têm qualquer interesse em receber as mulheres privadas de liberdade no centro obstétrico, por entenderem que elas estão sendo privilegiadas por obterem um pré-parto privativo (KRUNO; MILITAO, 2014, p.79).

Ocorre que as mulheres privadas de liberdade são tuteladas por garantias constitucionais e infraconstitucionais e, dessa forma, é direito de cada uma usufruir do serviço público de saúde como qualquer outro cidadão, sendo uma postura antiética por parte dos profissionais que se negam a atendê-las ou que prestam um atendimento sem o devido respeito e humanidade a que fazem jus.

A submissão das mulheres presas a um parto improvisado, a ausência da devida assistência nas unidades prisionais ou o fato de serem contidas durante o parto são condutas que coadunam com o aspecto punitivo da pena, visando a retribuição do mal causado pelas detentas através da aplicação de um castigo que transcende a

privação de liberdade e o efeito de reabilitação como fim da pena. Com isso, há uma “[...] violação grave contra a mulher e ao nascituro, no que tange ao respeito e dignidade durante a parturição” (KRUNO; MILITAO, 2014, p.80).

A falta de assistência à saúde, às atividades físicas e à alimentação nutritiva adequada ocorrem principalmente por não haver políticas públicas específicas voltadas ao atendimento das mulheres, principalmente as grávidas (DAVIM; GALVÃO, 2013, p. 454), e essa situação pode interferir na gestação e gerar consequências tanto para a mãe quanto para o filho que está sendo gerado.

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico. (VIAFORE, 2005, p.98)

Assim, o Sistema Penitenciário feminino brasileiro está imerso em uma lógica de desrespeito aos Direitos Humanos e à dignidade da mulher grávida que encontra-se privada de liberdade, uma vez que a ausência de recursos básicos e a desvalorização da gravidez no presídio pelos profissionais da saúde podem causar vários danos tanto à vida mãe quanto à vida do feto.

É dever do Estado zelar pela cidadania e dignidade das mulheres grávidas que estão presas e pela vida e saúde da criança que está sendo gerada, não cabendo nenhum tipo de punição através da ausência de garantias de direitos. Tanto a mãe quanto o filho são sujeitos de direito como qualquer cidadão, sendo que a mãe já está respondendo pelo crime cometido através da privação do direito de ir e vir, não sendo cabível em nenhuma hipótese a privação dos seus direitos fundamentais.

4.1 Os impasses da gravidez na prisão e o impacto na vida dos filhos

A gravidez durante a privação de liberdade traz várias consequências para a mãe e para o filho, tanto no momento em que ele está sendo gerado, quanto no

momento em que nasce e precisa se adaptar ao contexto penitenciário, e, após, quando é separado da mãe para viver com algum familiar ou em algum abrigo.

Acerca das demandas das gestantes presas, há a questão de, em alguns casos, não haver no estabelecimento prisional as estruturas adequadas para gestantes, o que resulta na transferência delas para locais distantes da família, dificultando ainda mais as visitas, que já são escassas (KRUNO; MILITAO, 2014, p.78).

[...] estatisticamente, os homens reclusos costumam receber mais visitas de suas companheiras, mães e filhas, o que reafirma que a mulher continua desempenhando o papel de principal cuidadora da família na sociedade. (KRUNO; MILITAO, 2014, p.78)

Desse modo, a gestante fica cada vez mais distante de sua família e não recebe o apoio familiar em um momento tão importante e de tamanha vulnerabilidade, que intensifica a sensação de abandono, uma vez que este já ocorre em relação à sociedade e também ao sistema prisional.

Além disso, as gestantes vivem momentos de ociosidade, já que as condições do ambiente de trabalho e a gravidez, quando em estágio avançado, não permitem que a mulher consiga realizar o seu ofício, situação que gera incômodo para aquelas que se encontram nessa condição (KRUNO; MILITAO, 2014, p.78).

Outra situação em que a gestante presa é prejudicada em virtude da gravidez ocorre quando necessita de internação em centro hospitalar distante do local em que tramita seu processo e não consegue comparecer em uma audiência marcada por não haver meio de se locomover (QUEIROZ, 2015, p.44).

Esta é uma falha do aparato prisional e também do aparato estatal, por não oferecerem os meios necessários para que a mulher presa exerça seu direito ao contraditório e contribua para a movimentação processual. Assim, na maioria das vezes, o processo tem sua tramitação obstada sem que haja culpa da detenta, prejudicando-a.

As mulheres privadas de liberdade, mesmo estando grávidas, são alvos de tortura por parte dos policiais e de outros profissionais relacionados ao sistema prisional. Queiroz (2015, p. 67-68) demonstra os relatos de algumas detentas que foram presas quando já estavam grávidas e que sofreram algum tipo de tortura. Uma delas foi alvo de pauladas na barriga, grávida de 6 meses, agredida por um policial; outra afirma que apanhou de uma escrivã; enquanto uma terceira relata que recebeu

socos de um policial, e ele lhe disse que “filho de bandida tem que morrer antes de nascer”.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo antes de nascer, os filhos das mulheres presas são atingidos por um ódio social contra si manifestados na violência policial, que os estigmatizam e os marginalizam unicamente pela conduta infratora da mãe. Ocorre que estas atitudes agressivas e discriminatórias direcionadas às gestantes atingem o feto, influenciando em seu desenvolvimento e podendo até mesmo gerar traumas emocionais e psicológicos, conforme demonstra Queiroz (2015, p.66):

São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo.

O próprio ambiente prisional já gera nas gestantes impactos psicológicos, devido ao contexto de brigas e disputas entre as detentas, a má acomodação, carência de auxílio médico e de alimentação saudável, entre outros fatores, sendo que todos estes fatores também influenciam na formação do feto. Assim, a pena privativa liberdade cominada à mãe prejudica diretamente o filho ainda em formação em seu ventre (VIAFORE, 2005, p.100).

Nesse sentido, todas as situações vivenciadas pela gestante no cárcere também são vivenciadas pela criança que está sendo gerada, que sofre com as consequências dos maus tratos e da ausência de direitos existentes no Sistema Penitenciário feminino brasileiro. Ocorre que a saúde da criança está relacionada diretamente com a assistência médica e com os cuidados recebidos pela mãe durante a gestação, o parto e o puerpério (DAVIM; GALVÃO, 2013, p. 457).

[...] o feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada [...]. A saúde é um direito de todos, independente de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível. (VIAFORE, 2005, p.99)

Conforme a previsão legal do artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal, as mães têm o direito de cuidar e amamentar seus filhos até que a criança complete seis meses de idade, no mínimo (BRASIL, 1984). Porém, essa situação na qual a gestante vivencia de realizar seu parto, muitas vezes dentro do próprio presídio, e trazer o filho

para que permaneça preso por seis meses junto consigo, gera inúmeros sentimentos, como insegurança e culpa, que afetam ainda mais o psicológico dessa mãe, uma vez que, desde o nascimento, a criança estará destinada a viver no ambiente prisional (NERI; OLIVEIRA, 2010, p.5). Queiroz (2015, p.65) exemplifica essa realidade com a história de Cássia, filha da detenta Francisca:

Grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo o que ela conhece. Sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida, no Rio Grande do Sul, e deu à luz na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Cássia nasceu presa, como centenas de outros bebês brasileiros. [...] Francisca se preocupava com sua filhinha. Cássia era uma menina arredia, distante, que chorava muito e não gostava de interagir com ninguém. Sua existência era limitada àqueles poucos metros quadrados e ela não conhecia a própria família.

Ocorre que realmente não é o ideal que o filho passe os primeiros seis meses de vida preso, entretanto é melhor que assim seja para que ele crie vínculo com a mãe e para que seja amamentado. Psicólogos, pediatras e assistentes sociais constataram que é melhor para a criança nascer presa do que nascer sem mãe. A relação criada entre mãe e filho nos primeiros meses de vida é simbiótica e essencial para ambos, e é devido a isso que há a previsão legal da obrigatoriedade do filho passar esse período junto com a mãe, mesmo que em condições, por muitas vezes, inadequadas (QUEIROZ, 2015, p.65-66).

Durante toda a gestação e após o nascimento, os filhos do cárcere⁴ sofrem todas as mazelas que suas mães, ou até mesmo piores, por serem seres frágeis e vulneráveis, encontrando-se expostos à falta de condições propícias para seu desenvolvimento, afetando a capacidade de aprendizagem e socialização.

Assim, essas crianças têm seus direitos constitucionais e legais gravemente violados, uma vez que necessitam de cuidados especiais e específicos para que tenham um desenvolvimento adequado e saudável.

Conforme a disposição legal do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988). Trata-se do princípio da personalidade da pena, o qual determina que nenhum terceiro poderá ser punido pela penalidade aplicada à pessoa do condenado.

⁴ Expressão utilizada para se referir às crianças que foram geradas dentro do ambiente prisional e nasceram presas, permanecendo neste contexto carcerário com as mães privadas de liberdade.

Não obstante, ao analisar as condições em que vivem as mães gestantes, a ausência da assistência, dos cuidados, do respeito e da dignidade necessários para que possa gerar uma criança com saúde e em condições adequadas, além do fato de os filhos, após nascerem, também sofrerem com o ambiente insalubre e precário dos presídios, verifica-se que está ocorrendo o desrespeito à norma constitucional e ao princípio legal, uma vez que os filhos estão, literalmente, sendo punidos pelo ato criminoso praticado pela mãe.

4.2 A prisão domiciliar para as gestantes

Diante de toda situação de condições degradantes vivenciadas pelas gestantes, mães e filhos que estão privados de liberdade no Sistema Penitenciário brasileiro, foi impetrado o *habeas corpus* coletivo (HC 143641/SP) por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos em favor das mulheres em prisão preventiva que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, para que possam cumprir a pena em prisão domiciliar, sem prejuízo do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018b).

Como fundamento, foi utilizada a argumentação de que as mulheres grávidas estão privadas de assistência médica durante o pré-natal, da assistência regular durante e após o parto, das condições adequadas de alimentação e de acomodação, além da privação dos filhos às condições adequadas para seu desenvolvimento, uma vez que o tratamento no Sistema Penitenciário é desumano, cruel e degradante (2ª TURMA..., 2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu o *habeas corpus* coletivo, por maioria dos votos, em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, discorreu acerca da situação degradante dos presídios, anteriormente discutida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que reconheceu a deficiência estrutural grave que permeia o Sistema Penitenciário brasileiro, além de citar os dados da pesquisa INFOPEN, reconhecendo a importância na substituição da prisão preventiva em domiciliar tanto para o bem-estar da mãe quanto do filho (2ª TURMA..., 2018).

Nesse sentido, há a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, que deu nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal com a inclusão dos incisos IV e V que preveem a substituição da prisão preventiva em prisão

domiciliar no caso das gestantes e de mães com filhos de até 12 anos de idade. A ementa do HC 143641/SP trouxe a disposição sobre a necessidade de se cumprir estritamente o Estatuto da Primeira Infância (BRASIL, 2018b).

Ocorre que tanto a Lei nº 13.257/2016 quanto a concessão do HC 143641/SP trouxeram benefícios para as gestantes e mães que estão presas preventivamente e que não foram acusadas de crime com violência ou grave ameaça, possibilitando a prisão domiciliar a fim de proporcionar a convivência entre mães e filhos e os cuidados das gestantes em um ambiente familiar, em uma realidade na qual poderão ter ao menos o mínimo necessário para uma gravidez saudável e para a criação dos filhos de maneira digna.

Entretanto, o benefício foi limitado apenas às mulheres em prisão preventiva, não sendo considerado pelo legislador e pelo Supremo Tribunal Federal a situação das mulheres grávidas e das mães que já estão condenadas, e que, por se encontrarem na mesma condição de vulnerabilidade, também fazem jus ao direito a cumprir a pena em prisão domiciliar.

Nessa perspectiva, foi proposto pela Senadora Simone Tebet o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64/2018 que dispõe sobre o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade pelas gestantes e mães responsáveis por crianças e deficientes e também regula a substituição da prisão preventiva destas mulheres por prisão domiciliar.

O PLS 64/2018 prevê em seu artigo 1º a flexibilização das regras de progressão de regime dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal, uma vez que a LEP regula a progressão da pena após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, sendo que o Projeto de Lei dispõe que a progressão poderá ser realizada após o cumprimento de 1/8 (um oitavo) da pena (BRASIL, 2018a).

Além disso, o PLS 64/2018 dispõe no artigo 2º que as gestantes e as mães condenadas só terão a progressão ao regime menos rigoroso após o cumprimento de 1/8 (um oitavo) da pena privativa de liberdade, conforme determinação do juiz, se estiverem de acordo com seguintes requisitos (BRASIL, 2018a):

Art. 2º [...]

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;
- II – não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente;
- III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;
- IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

Parágrafo único. No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a V ou do cometimento de novo crime doloso ou falta grave após o deferimento do benefício previsto nesta Lei, aplicam-se as regras dispostas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) ou no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

E o artigo 3º retrata sobre a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, acrescentando que esta será realizada sem prejuízo da aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal e sendo observados os requisitos do artigo 2º do PLS 64/2018, exceto o inciso III que, conforme transcrito acima, trata do cumprimento mínimo da pena (BRASIL, 2018a).

Com estes e mais três artigos que tratam do acompanhamento às presas beneficiadas e da aplicação de outras disposições legais, o PLS 64/2018 foi aprovado pelo Senado em 17 de maio de 2018 e remetido para análise da Câmara dos Deputados (SENADO..., 2018).

Foram feitas algumas críticas ao PLS 64/2018 acerca da previsão da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, uma vez que a norma poderia entrar em conflito com o HC 143641/SP. Isso porque o *habeas corpus* coletivo determinou como requisito para a concessão do benefício apenas o não cometimento de crime com violência ou grave ameaça, ao passo que o PLS 64/2018 trouxe mais três requisitos, sendo menos benéfico à mulher presa (SENADO..., 2018).

Não obstante, a previsão normatizada no PLS 64/2018 acerca das mulheres que estão condenadas trouxe uma ampliação do número de gestantes e mães de crianças ou deficientes abrangidas pelo benefício, por estas poderem realizar a progressão ao regime mais benéfico após o cumprimento da pena em um período menor do que o previsto na Lei de Execução Penal.

Desse modo, tanto as presas provisórias quanto àquelas que já foram condenadas passaram a ter a possibilidade de vivenciar a gestação em um ambiente familiar, sem as tensões e violências sofridas quando mantidas em cárcere, tendo a possibilidade de procurar o atendimento médico adequado, ter uma alimentação de melhor qualidade do que a oferecida no sistema prisional e uma acomodação mais digna, contribuindo diretamente para a saúde e bem-estar do filho gerado.

E, mesmo que o Judiciário não tenha condições de deferir a prisão domiciliar, é dever do Estado providenciar um local adequado para que a gestante possa

permanecer em custódia até o término da gestação e durante o período de amamentação de seu filho (BANDEIRA, 2018a).

A ministra Carmén Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em visita realizada ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano/MG, afirmou: “não quero que nenhuma criança nasça dentro de uma penitenciária”, devido às condições inadequadas verificadas nesse ambiente (BANDEIRA, 2018a).

Porém, a questão do estigma social acerca da mulher transgressora das normas legais e do filho, que já é visto como condenado à delinquência mesmo antes do nascimento, ainda precisa ser trabalhado e melhorado, para que tanto as gestantes quanto os filhos não sofram retaliações fora do espaço do presídio. Nesse sentido, Queiroz (2015, p.66) demonstra que há uma preocupação social quando é concedido um benefício às mulheres grávidas, e Cristina, uma presidiária, argumenta no seguinte sentido:

[...] Uma preocupação, porém, é a de que este tipo de benefício levasse as presas a engravidar propositalmente. Cristina ri da suposição. — O que vejo aqui são mulheres abandonadas que nem conseguem visita íntima, iam engravidar como?

É inegável a importância tanto da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quanto a progressão de regime das mulheres gestantes condenadas, uma vez que estas previsões legais auxiliam na adequação da legislação brasileira ao compromisso internacional de cumprir com as Regras de Bangkok (SENADO..., 2018), promovendo cada vez mais o tratamento humanizado e digno às gestantes e aos seus filhos, que continuam sendo cidadãos com seus respectivos direitos e deveres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do decurso histórico, social e econômico do Brasil a concepção acerca da aplicação das penas, da punição e da política criminal foi sendo modificada, bem como a maneira pela qual é realizada a execução da pena. Houve momentos em que a tortura e os castigos físicos eram tidos como os principais meios de punição, sendo que, com o decurso do tempo, foram surgindo novas formas de punição até chegar ao modelo atual, o qual não se baseia mais em penas corporais, havendo a aplicação da pena privativa de liberdade, das medidas de segurança e da pena restritiva de direitos.

Advém que, mesmo com essas mudanças, é possível verificar a injustiça presente na aplicação das penas atuais, uma vez que a política criminal está pautada pelo neoliberalismo que visa a intervenção mínima estatal em detrimento das políticas públicas sociais em prol dos grupos marginalizados. Ainda há os resquícios da antiga estrutura autoritária e repressiva que permeia os aparatos prisional e policial atuais, gerando a violência e a opressão contra os presos.

A crescente criminalização da pobreza tem como consequência a marginalização cada vez maior dos transgressores das normas penais, que não são destinatários dos Direitos Humanos e Fundamentais resguardados aos cidadãos por pertencerem a grupos historicamente oprimidos. O foco da pena não está na reabilitação dos presos, mas sim em um isolamento cada vez mais intenso desses indivíduos da sociedade, o que gera a sensação de segurança pelos cidadãos.

A violação dos Direitos Humanos e Fundamentais já é praticada de maneira ampla, disseminada e reafirmando o caráter repressivo da pena se tratando dos presos do sexo masculino, e quando analisamos a situação das mulheres privadas de liberdade a situação é ainda pior.

A ausência de estruturas próprias nos presídios voltadas às mulheres, de atendimento médico especializado, exames ginecológicos, produtos de higiene pessoal como absorventes, de locais específicos para a realização de visitas íntimas, que, somados ao abandono familiar e ao estigma social sobre a figura da mulher, que impede que ela exerça seus inúmeros papéis sociais apenas pelo fato de ter praticado uma conduta criminosa, dificultam ainda mais a ressocialização das detentas e as distanciam ainda mais dos seus direitos.

No caso das gestantes presas, as violações são gravíssimas, ao ponto de gerar consequências tanto a curto prazo quanto a longo prazo. Na maioria dos presídios brasileiros não há celas específicas para gestantes, sendo que nas celas normais não há acomodação devida, não há suporte médico apropriado, há a ausência de alimentação nutritiva e adequada e de condições de higiene e salubridade.

As mulheres grávidas privadas de liberdade ainda sofrem violência física por parte dos policiais e discriminação por parte dos profissionais da saúde que se recusam a atendê-las ou o fazem sem o devido cuidado necessário, são algemadas durante o parto, não recebem apoio familiar e não são amparadas por políticas públicas que estimulem a manutenção do vínculo com os filhos e com a família.

A própria criança que está sendo gerada já sofre a rejeição, a marginalização e a violência mesmo estando no ventre de sua mãe. Além disso, passa por todas as mazelas existentes no cárcere feminino, que geram consequências para sua formação física e para seu desenvolvimento moral e social.

A Constituição de 1988 e a Lei de Execução Penal trouxeram previsões legais acerca dos direitos das gestantes privadas de liberdade, sendo que o Projeto de Lei nº 513/2013 adveio com disposições mais específicas sobre as garantias desses direitos.

Há também as normas internacionais tuteladas principalmente pelas Regras de Bangkok, diploma que positivou inúmeros direitos das mulheres presas, resguardando a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho e demais Direitos Fundamentais, tratando-as como cidadãs.

Destarte, diante da realidade fática presente no Sistema Penitenciário feminino brasileiro, é necessário que haja mudanças profundas nos aparatos prisional e policial, e também na sociedade, que carrega o estigma social da marginalização das mulheres presas, para que seja possível aplicar as normas jurídicas nacionais e internacionais, com o intuito de atingir o ideal previsto nelas.

Diante do distanciamento entre realidade fática e formal, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres grávidas que não cometeram crimes violentos ou com grave ameaça e o Projeto de Lei nº 64/2018 reduziu o prazo de cumprimento da pena para que as

mulheres grávidas condenadas tenham direito à progressão da pena ao regime menos rigoroso.

Com o direito à prisão domiciliar, tanto as mulheres gestantes presas preventivamente quanto as condenadas têm a oportunidade de viver o período da gestação no seu ambiente familiar, com a acomodação adequada, podendo buscar o atendimento médico que necessitam, uma alimentação mais nutritiva e propícia, sem sofrer as violações de direitos e violência presentes no cárcere, proporcionando uma gestação digna para a mãe e garantindo o desenvolvimento saudável do filho.

Assim, essa garantia prevista às gestantes em prisão preventiva e em discussão acerca das condenadas, é uma medida atual que visa o tratamento digno das mulheres grávidas privadas de liberdade, considerando a situação de vulnerabilidade que estas se encontram por estarem gerando uma vida, sendo fundamental para a consolidação, na prática, dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário feminino.

REFERÊNCIAS

2ª TURMA concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Portal do STF**, Brasília, DF, 20 fev 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 07 jun 2018.

ADORNO, Sérgio. Violência, **Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 41, p.101-127, dez. 1994.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

BANDEIRA, Regina. Carmén Lúcia em MG: “Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária”. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 18 jan 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86036-carmen-lucia-em-mg-nenhuma-crianca-deve-nascer-numa-penitenciaria-2>>. Acesso em: 08 jun 2018.

_____. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 02 mar 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=86269:presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=283899_10455>. Acesso em: 04 jun 2018.

BARATTA, Alessandro. **Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal**. Discursos Sediciosos, n.3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 out 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out 1988.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, Congresso Nacional, 11 jul 1984.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e outros dispositivos legais. Brasília, DF, Senado Federal, 7 nov 2017. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B9BE3EC71158F13B41D156C8B250EA1.proposicoesWebExterno2?codteor=1619253&filename=PL+9054/2017>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 64 de 2018**. Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para estabelecer requisitos mais flexíveis para progressão de regime e possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Brasília, DF, Senado Federal, 15 maio 2018a. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7638572&disposition=inline>>. Acesso em: 08 jun 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 143641/SP**, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 20 fev 2018b. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 07 jun 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok - Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras**. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

_____. **Regras De Mandela - Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. Revista Cogitare Enfermagem, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a.

_____. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b.

FONTENELLE, André. Reforma da Lei de Execução Penal está na pauta do Plenário. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 02 out 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/02/reforma-da-lei-de-execucao-penal-esta-na-pauta-do-plenario>>. Acesso em: 20 maio 2018.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

GUNTHER, Klaus. **Crítica da Pena I**. Revista Direito GV, São Paulo, v.2, n. 21, p. 187-204, dez. 2006.

_____. **Crítica da Pena II**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 137-150, jan-jun 2007.

JUNIOR, Janary; PORTO, Alexandre. Câmara pode votar reforma da Lei de Execução Penal elaborada por juristas. **Agência Câmara Notícia**, Brasília, DF, 26 fev 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/553740-CAMARA-PODE-VOTAR-REFORMA-DA-LEI-DE-EXECUCAO-PENAL-ELABORADA-POR-JURISTAS.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. **Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional**. Revista Saúde (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75-84, jan-jul 2014.

NERI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite. **A maternidade em situação de privação de liberdade: uma articulação sobre o sujeito do direito e o sujeito do desejo**. Anais do, v.9, ago 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278264260_ARQUIVO_fg9_texto_Heloneida.pdf>. Acesso em: 04 jun 2018.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena**. Revista Latitude, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALLA, Fernando. **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**. Lusotopie, p.419-435, 2003.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v.18, n.1, p.329-350, jun 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, I. W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENADO aprova proposta para regulamentar prisão domiciliar a grávidas. **Revista Consultor Jurídico**, 21 mar 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018->

mar-21/senado-aprova-proposta-regular-prisao-domiciliar-gravidas#top>. Acesso em: 08 jun 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e Política Criminal: a experiência brasileira. In: **Criminologia e Os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

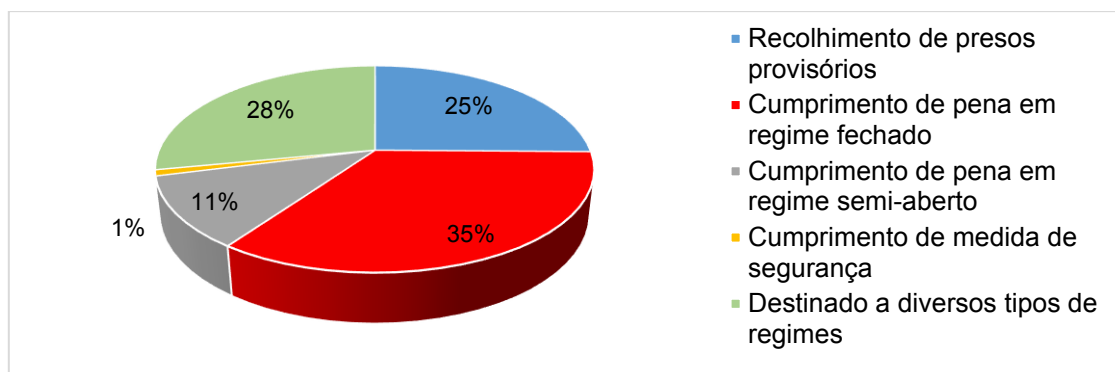
VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAMPIER, Deborah. Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 12 jul 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82802-regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelas-de-genero-do-sistema-penal-diz-autora>>. Acesso em: 01 jun 2018.

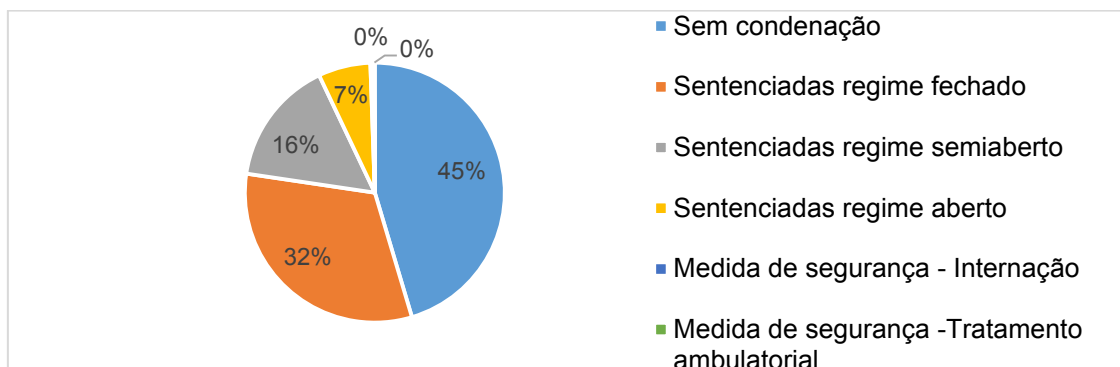
ANEXO

GRÁFICO A – Gráfico sobre os estabelecimentos penais femininos de acordo com sua destinação originária



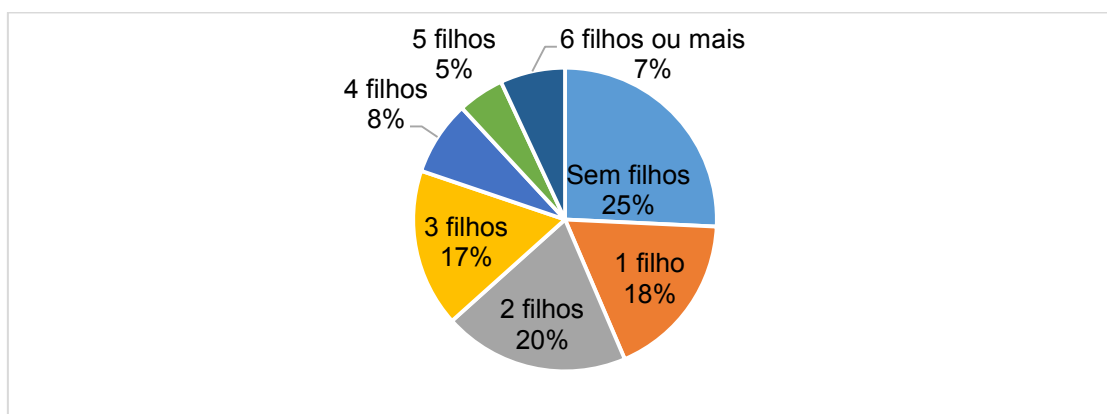
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016, p.23.

GRÁFICO B – Gráfico sobre as mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016, p.19.

GRÁFICO C – Gráfico sobre o número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016, p.52.